



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de junho de 2026
(OR. en)

6829/26
ADD 3

LIMITE

UK 46

Dossiê interinstitucional:
2026/0058 (NLE)

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo relativo a Gibraltar entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro lado

CONDIÇÕES DE EMPREGO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 295.º DO ACORDO

Lista dos termos e condições de emprego a que se refere o artigo 295.º

- a) Períodos máximos de trabalho e períodos mínimos de repouso;
- b) Duração mínima das férias anuais remuneradas;
- c) Remuneração, incluindo as bonificações relativas a horas extraordinárias; a presente alínea não se aplica aos regimes profissionais complementares de pensões;
- d) Condições de disponibilização dos trabalhadores, nomeadamente por empresas de trabalho temporário;
- e) Saúde, segurança e higiene no trabalho;
- f) Medidas de proteção aplicáveis às condições de trabalho e emprego das mulheres grávidas e das puérperas, das crianças e dos jovens;
- g) Igualdade de tratamento entre homens e mulheres, bem como outras disposições em matéria de não discriminação;
- h) Condições de alojamento dos trabalhadores caso o empregador disponibilize alojamento aos trabalhadores afastados do seu local de trabalho habitual;

- i) Subsídios e abonos ou reembolsos de despesas para cobrir as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento para os trabalhadores longe do seu domicílio por motivos profissionais.

A alínea i) é aplicável exclusivamente às despesas de viagem, de alimentação e de alojamento efetuadas por trabalhadores destacados que tenham de se deslocar de e para o seu local de trabalho habitual no território em que estão destacados, ou que sejam enviados temporariamente pelo seu empregador desse local de trabalho habitual para outro local de trabalho.

REGRAS PROCESSUAIS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

I. Definições

1. Para efeitos da parte seis do presente Acordo e das presentes regras processuais, entende-se por:
 - a) «Pessoal administrativo», relativamente a um árbitro, as pessoas, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão de um árbitro;
 - b) «Consultor», uma pessoa encarregada por uma das Partes de prestar serviços de consultoria ou assistência no âmbito de um processo de arbitragem;
 - c) «Tribunal arbitral», um tribunal constituído em conformidade com o artigo 306.º do presente Acordo;
 - d) «Árbitro», um membro do tribunal arbitral;
 - e) «Assistente», uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação e sob a direção e o controlo de um árbitro, realiza uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;

- f) «Parte requerente», qualquer Parte que requeira a constituição de um tribunal arbitral ao abrigo do artigo 306.º do presente Acordo;
- g) «Organismo», um organismo externo com conhecimentos especializados na matéria, nomeado pelas Partes para prestar apoio administrativo relativamente aos processos;
- h) «Parte requerida», a Parte que alegadamente viola as disposições em causa; e
- i) «Representante de uma das partes», um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes, que representa a Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer acordo complementar.

II. Notificações

- 2. Qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento («notificação»):
 - a) Do tribunal arbitral deve ser enviado às duas Partes em simultâneo;
 - b) De uma Parte dirigido ao tribunal arbitral deve ser enviado simultaneamente à outra Parte em cópia; e
 - c) De uma Parte dirigido à outra Parte deve ser enviado simultaneamente ao tribunal arbitral em cópia, conforme apropriado.

3. Qualquer notificação deve ser efetuada por via eletrónica ou, sempre que apropriado, por qualquer outro meio de telecomunicação que permita o registo do seu envio. Salvo prova em contrário, tal notificação é considerada como recebida na data de envio.
4. Todas as notificações devem ser endereçadas ao Serviço Jurídico da Comissão Europeia e ao consultor jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Commonwealth e do Desenvolvimento do Reino Unido, respetivamente.
5. Os pequenos erros de escrita contidos num pedido, aviso, observação escrita ou outro documento relacionado com o tribunal arbitral podem ser corrigidos mediante entrega de um novo documento que indique claramente as alterações.
6. Se o último dia de entrega de um documento coincidir com o dia feriado das instituições da União ou do Governo do Reino Unido ou de Gibraltar, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte.

III. Nomeação dos árbitros

7. Se um árbitro for selecionado por sorteio, em conformidade com o artigo 306.º da parte seis, o copresidente do Conselho de Cooperação da Parte requerente informa imediatamente o copresidente da Parte requerida da data, hora e local do sorteio. A Parte requerida pode, se assim o entender, estar presente durante o sorteio. Em qualquer caso, o sorteio é efetuado na presença da Parte ou das Partes que tenham comparecido.

8. O copresidente da Parte requerente notifica, por escrito, cada pessoa que tenha sido selecionada para servir de árbitro da sua seleção. Cada pessoa deve confirmar a sua disponibilidade a ambas as Partes no prazo de cinco dias após a data de receção da notificação.
9. Para efeitos do artigo 306.º, o copresidente do Conselho de Cooperação da Parte requerente seleciona por sorteio:
- a) Um árbitro entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma Parte para integrar a sua sublista, nos termos do artigo 319.º, n.º 1, alíneas a) ou b), conforme aplicável, ou, na sua ausência, entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas pela outra Parte para integrar a respetiva sublista; e
 - b) Um presidente entre as pessoas formalmente propostas por uma ou por ambas as Partes para a sublista de presidentes, nos termos do artigo 319.º, n.º 1, , alínea c).
10. As Partes podem designar um organismo para assistir na organização e condução de processos específicos de resolução de litígios com base em convénios *ad hoc* ou em convénios adotados pelo Conselho de Cooperação em conformidade com o artigo 326.º do presente Acordo.
11. Os árbitros aceitam a sua nomeação mediante a assinatura dos contratos de nomeação. O mais tardar até todos os árbitros selecionados terem confirmado a sua disponibilidade, as Partes envidarão esforços para chegar a acordo sobre a remuneração e o reembolso das despesas dos árbitros e dos assistentes, e elaborarão os contratos de nomeação necessários para que possam ser assinados rapidamente. A remuneração e as despesas dos árbitros devem basear-se nas regras da OMC. A remuneração e as despesas dos assistentes de cada árbitro não podem exceder 50 % da remuneração do árbitro em causa.

IV. Reunião organizativa

12. Salvo acordo das Partes em contrário, estas reúnem-se com o tribunal arbitral no prazo de sete dias a contar da sua constituição, a fim de determinar os assuntos que as Partes ou o tribunal arbitral considerem adequados, incluindo o calendário do processo de arbitragem. Os árbitros e os representantes das Partes podem participar na reunião através de qualquer meio, incluindo por telefone ou videoconferência.

V. Observações escritas

13. A Parte requerente deve entregar as suas observações escritas o mais tardar 30 dias após a data da constituição do tribunal arbitral. A Parte requerida deve entregar as suas observações escritas o mais tardar 30 dias após a data da entrega das observações escritas da Parte requerente.

VI. Funcionamento do tribunal arbitral

14. O presidente do tribunal arbitral preside a todas as reuniões. O tribunal arbitral pode delegar no presidente as decisões de natureza administrativa e processual.
15. Salvo disposição em contrário prevista na parte seis do presente Acordo ou nas presentes regras processuais, o tribunal arbitral pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, incluindo por telefone, videoconferência ou outros meios eletrónicos de comunicação.
16. Nas deliberações do tribunal arbitral apenas podem participar os árbitros, mas o tribunal arbitral pode autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.

17. A elaboração dos relatórios e das decisões é da exclusiva responsabilidade do tribunal arbitral e não pode ser delegada.
18. Sempre que surgir uma questão processual não abrangida pelas disposições da parte seis do presente Acordo ou dos seus anexos, o tribunal arbitral, após consulta das Partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições.
19. Se considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo de arbitragem que não sejam os prazos estabelecidos na parte seis do presente Acordo ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, o tribunal arbitral deve informar por escrito as Partes, após consulta das mesmas, das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunicar-lhes o prazo ou o ajustamento necessário.

VII. Substituição

20. Se uma Parte considerar que um árbitro não respeita os requisitos do anexo 30 e que, por esse motivo, deve ser substituído, deve notificar a outra Parte no prazo de 15 dias, a partir da data em que tenha obtido provas suficientes do alegado incumprimento do árbitro.
21. As Partes consultam-se no prazo de 15 dias após a data da notificação a que se refere a regra 20. As Partes informam o árbitro em causa do alegado incumprimento, podendo solicitar-lhe que tome medidas para sanar a situação. Podem igualmente, se assim o entenderem, exonerar o árbitro em causa e selecionar um novo árbitro, em conformidade com o artigo 306.º do presente Acordo.

22. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, com exceção do presidente do tribunal arbitral, qualquer das Partes pode requerer que a questão seja remetida para o presidente do tribunal arbitral, cuja decisão é definitiva.

Se o presidente do tribunal arbitral considerar que o árbitro não respeita os requisitos do anexo 30, o novo árbitro será selecionado em conformidade com o artigo 306.º do presente Acordo.

23. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, qualquer das Partes pode solicitar que esta questão seja remetida para uma das restantes pessoas que constam da sublista de presidentes elaborada nos termos do artigo 319.º do presente Acordo. Essa pessoa será selecionada por sorteio pelo copresidente do Conselho de Cooperação da Parte requerente ou pelo substituto do presidente. A decisão tomada pela pessoa selecionada quanto à necessidade de substituir o presidente é definitiva.

Se essa pessoa considerar que o árbitro não respeita os requisitos do anexo 30, o presidente será selecionado em conformidade com o artigo 306.º do presente Acordo.

VIII. Audições

24. Com base no calendário determinado em conformidade com a regra n.º 12, após consulta das Partes e dos outros árbitros, o presidente do tribunal arbitral deve comunicar às Partes a data, a hora e o local da audição. Essas informações devem ser igualmente tornadas públicas pela Parte em que se realiza a audição, exceto nos casos em que a audição não é pública.

25. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e em Londres, se a Parte requerente for a União. A Parte requerida é responsável pela gestão logística da audição e suportará as despesas decorrentes dessa gestão.
26. O tribunal arbitral pode convocar audições adicionais com o acordo das Partes.
27. Todos os árbitros devem estar presentes durante toda a audição.
28. Salvo acordo em contrário das Partes, podem participar nas audições, independentemente de a audição ser ou não pública:
- a) Os representantes das Partes;
 - b) Os conselheiros;
 - c) Os assistentes e o pessoal administrativo;
 - d) Os intérpretes, tradutores e estenógrafos do tribunal arbitral; e
 - e) Os peritos, tal como decidido pelo tribunal arbitral em conformidade com o artigo 318.º do presente Acordo.
29. O mais tardar cinco dias antes da data da audição, cada uma das Partes deve entregar ao tribunal arbitral e à outra Parte uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audição.

30. O tribunal arbitral deve conduzir a audição do modo a seguir indicado, assegurando que as Partes dispõem do mesmo tempo quer nas alegações, quer nas contestações:
- a) Alegação
 - i) alegação da Parte requerente, e
 - ii) alegação da Parte requerida.
 - b) Contestação
 - i) réplica da Parte requerente, e
 - ii) contra-argumentação da Parte requerida.
31. O tribunal arbitral pode dirigir perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audição.
32. O tribunal arbitral deve assegurar a gravação da audição, que será entregue às Partes o mais rapidamente possível após a sua realização.
33. No prazo de dez dias a contar da data da audição, qualquer das Partes pode entregar observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audição.

IX. Perguntas escritas

34. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento do processo, formular perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Todas as perguntas dirigidas a uma Parte devem ser enviadas com cópia à outra Parte.

35. Cada Parte envia à outra Parte uma cópia das suas respostas às perguntas dirigidas pelo tribunal arbitral. A outra Parte deve ter a oportunidade de formular observações escritas sobre essas respostas no prazo de cinco dias após a entrega da cópia.

X. Confidencialidade

36. Cada Parte e o tribunal arbitral dão um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresentou ao tribunal arbitral e que classificou como confidenciais. Quando apresentar ao tribunal arbitral observações escritas com informações confidenciais, uma Parte deve apresentar igualmente, no prazo de 15 dias, uma versão sem as informações confidenciais, que possa ser divulgada ao público.
37. Nada nas presentes regras processuais obsta a que uma Parte divulgue junto do público as declarações das suas próprias posições desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que esta tenha classificado como confidencial.
38. O tribunal arbitral reúne-se à porta fechada, no respeitante às partes relevantes da sessão, quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações confidenciais. As Partes mantêm o carácter confidencial das audições do tribunal arbitral sempre que as audições se realizarem à porta fechada.

XI. Contactos *ex parte*

39. O tribunal arbitral deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra Parte.

40. Um árbitro não pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.
41. As Partes não podem estabelecer qualquer contacto com os árbitros. Os contactos entre as Partes e as pessoas cuja seleção para árbitro esteja a ser ponderada devem limitar-se às questões relacionadas com a disponibilidade dessas pessoas e os respetivos contratos de nomeação.

XII. Observações *amicus curiae*

42. Salvo acordo em contrário das Partes, nos cinco dias seguintes à data da constituição do tribunal arbitral, este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas interessadas, singulares ou coletivas, estabelecidas no território das Partes que sejam independentes dos governos das Partes («observações *amicus curiae*»), desde que:
- a) O tribunal arbitral as receba no prazo de dez dias a contar da data da sua constituição;
 - b) Sejam concisas e não excedam, em caso algum, 15 páginas, incluindo os anexos, datilografadas com espaçamento duplo;
 - c) Se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o tribunal arbitral analisa;
 - d) Contenham a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a sua nacionalidade ou local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os objetivos gerais, a fonte do seu financiamento e qualquer entidade que a controle;

- e) Especifiquem a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem; e
 - f) Sejam redigidas na língua de trabalho determinada de acordo com a regra 46 ou 47 .
43. As observações *amicus curiae* devem ser comunicadas às Partes para que estas formulem comentários. As Partes podem apresentar comentários ao tribunal arbitral no prazo de dez dias a contar da data em que as observações lhes sejam transmitidas.
44. O tribunal arbitral deve enumerar no seu relatório todas as observações *amicus curiae* recebidas a título da regra n.º 42. O tribunal arbitral não é obrigado a referir, no seu relatório, as alegações apresentadas nessas observações. Todavia, se o fizer, deve ter igualmente em conta eventuais comentários das Partes nos termos da regra n.º 43.

XIII. Casos de urgência

45. Nos casos de urgência referidos no artigo 310.º do presente Acordo, o tribunal arbitral, após ter consultado as Partes, ajusta, conforme adequado, os prazos referidos nas presentes regras processuais. O tribunal arbitral deve notificar tais ajustamentos às Partes.

XIV. Língua de trabalho e traduções

46. A língua do processo perante o tribunal arbitral é o inglês.
47. Os despachos, os relatórios e as decisões do tribunal arbitral são redigidos em inglês.

48. Se uma Parte apresentar um documento numa língua que não seja a língua inglesa, deve disponibilizar simultaneamente a respetiva tradução, realizada a expensas suas.

XV. Outros procedimentos

49. Os prazos previstos nas presentes regras processuais são adaptados em função dos prazos especiais previstos para a prolação de uma sentença, relatório ou decisão pelo tribunal arbitral no âmbito do artigo 314.º ao artigo 317.º do presente Acordo.

CÓDIGO DE CONDUTA DOS ÁRBITROS

I. Definições

1. Para efeitos do presente código de conduta, entende-se por:
 - a) «Árbitro», um membro de um tribunal arbitral;
 - b) «Assistente», uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza uma investigação ou presta apoio a esse árbitro; e
 - c) «Candidato», uma pessoa cuja designação para árbitro esteja a ser ponderada em conformidade com o artigo 306.º ou com o artigo 319.º do presente Acordo.

II. Princípios gerais

2. A fim de preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios, os candidatos e os árbitros devem:
 - a) Familiarizar-se com o presente código de conduta;
 - b) Ser independentes e imparciais;

- c) Evitar conflitos de interesses diretos ou indiretos;
 - d) Evitar condutas impróprias ou parciais e a aparência de condutas impróprias ou parciais;
 - e) Observar regras elevadas de conduta;
 - f) Não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito a questões relacionadas com a resolução de litígios realizada no âmbito do presente Acordo ou de qualquer acordo complementar; e
 - g) Não ser influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou pelo receio de críticas.
3. Os árbitros não podem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
 4. Os árbitros não podem utilizar a sua posição no tribunal arbitral para promover quaisquer interesses pessoais ou privados. Os árbitros devem evitar ações que possam criar a impressão de que outros estejam numa posição especial para os influenciar.
 5. Os árbitros não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades, presentes ou passadas, de carácter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
 6. Os árbitros devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

III. Obrigação de declaração

7. Antes da aceitação da sua nomeação como árbitros nos termos do artigo 306.º do presente Acordo, os candidatos designados devem receber uma cópia do presente código de conduta e comunicar às Partes, por escrito, quaisquer interesses, relações ou assuntos, presentes ou passados, suscetíveis de afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam razoavelmente suscitar uma aparência de conduta imprópria ou parcial. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos.
8. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige aos árbitros que envidem, a todo o momento, esforços razoáveis para se inteirarem de qualquer interesse, relação ou assunto a que se refere o n.º 7 que possa surgir em qualquer fase do processo e que o comuniquem às Partes, por escrito, o mais rapidamente possível.
9. Os candidatos ou árbitros devem comunicar às Partes para sua consideração todas as questões relacionadas com violações efetivas ou potenciais do presente código de conduta.

IV. Deveres dos árbitros

10. Uma vez aceite a sua nomeação, os árbitros devem estar disponíveis para desempenhar as suas funções e devem exercer de forma expedita a integralidade das suas funções, durante todo o processo, de forma justa e diligente.
11. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para emitir uma decisão ou elaborar um relatório. Não podem delegar esse dever em nenhuma outra pessoa.

12. Os assistentes devem cumprir as obrigações estabelecidas para os árbitros nas partes II, III e VII do Código de Conduta, *mutatis mutandis*. Os árbitros devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que os seus assistentes conhecem e respeitam essas obrigações.

V. Deveres dos candidatos potenciais

13. As pessoas incluídas na lista formulada nos termos do artigo 306.º ou do artigo 319.º do presente Acordo devem observar elevados padrões de conduta e evitar uma conduta imprópria ou a aparência da mesma. As pessoas incluídas nessa lista, ou consideradas para inclusão, devem comunicar sem demora às Partes qualquer questão que possa justificar uma apreciação a este respeito.

VI. Obrigações dos antigos árbitros

14. Os antigos árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado de qualquer decisão do tribunal arbitral.
15. Os antigos árbitros devem cumprir as obrigações estabelecidas na parte VII do presente código de conduta.

VII. Confidencialidade

16. Os árbitros não podem, em momento algum, divulgar informações não públicas relacionadas com o processo ou obtidas durante o processo para o qual foram nomeados, salvo para efeitos do mesmo. Os árbitros não podem divulgar ou utilizar essas informações para obter vantagens pessoais ou para terceiros, ou para prejudicar interesses de terceiros.

17. Os árbitros não podem divulgar decisões ou relatórios do tribunal arbitral, nem partes dos mesmos, antes da sua publicação em conformidade com o artigo 321.º do presente Acordo.
18. Os árbitros não podem, em momento algum, divulgar as deliberações do tribunal arbitral ou as posições dos árbitros, nem fazer declarações sobre o processo para o qual foram nomeados ou sobre os assuntos em litígio.

VIII. Despesas

19. Os árbitros devem manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao processo e as respetivas despesas, bem como o tempo despendido por um assistente e respetivas despesas, quando aplicável.
-

PROTOCOLO
RELATIVO À COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL

TÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS

ARTIGO SSC.1

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Atividade por conta de outrem», a atividade ou situação equiparada, considerada como tal para efeitos da legislação de segurança social do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, quando essa atividade ou situação equiparada exista em Gibraltar, ou da legislação de segurança social do Reino de Espanha, quando essa atividade ou situação equiparada exista no Reino de Espanha.
- b) «Atividade por conta própria», a atividade ou situação equiparada, considerada como tal para efeitos da legislação de segurança social do Reino Unido no que diz respeito a Gibraltar, quando essa atividade ou situação equiparada exista em Gibraltar, ou da legislação de segurança social do Reino de Espanha, quando essa atividade ou situação equiparada exista no Reino de Espanha.

- c) «Serviços de conceção assistida», os serviços médicos, cirúrgicos e obstétricos prestados para ajudar uma pessoa a gerar um filho.
- d) «Prestações em espécie»:
- i) para efeitos do título III, capítulo 1, as prestações em espécie previstas na legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha, destinadas a fornecer, disponibilizar, pagar diretamente ou reembolsar cuidados de saúde, produtos medicinais e respetivos serviços auxiliares,
 - ii) para efeitos do título III, capítulo 2, todas as prestações em espécie relacionadas com acidentes de trabalho e doenças profissionais, tal como definido na subalínea i) e previsto nos regimes de acidentes de trabalho e doenças profissionais do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha.
- e) «Período de educação dos filhos», qualquer período que seja tomado em consideração ao abrigo da legislação sobre pensões do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, do Reino de Espanha ou relativamente ao qual seja concedido explicitamente um suplemento de pensão pelo facto de uma pessoa ter educado um filho, independentemente do método utilizado para calcular tal período e de este ser contabilizado durante o tempo da educação do filho ou de ser retroativamente reconhecido.
- f) «Funcionário público», a pessoa considerada como tal ou equiparada pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, quando a administração que a emprega estiver sujeita à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou pelo Reino de Espanha, quando a administração que a emprega estiver sujeita à legislação do Reino de Espanha.

- g) «Autoridade competente», em relação ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou ao Reino de Espanha, o ministro, os ministros ou outra autoridade correspondente de que dependam os regimes de segurança social relativamente ao conjunto ou a determinada parte do Reino de Espanha ou de Gibraltar.
- h) «Instituição competente»:
- i) a instituição em que o interessado esteja inscrito no momento do pedido das prestações, ou
 - ii) a instituição pela qual o interessado tem ou teria direito a prestações se residisse ou se um seu familiar ou familiares residissem no Reino de Espanha, quando a instituição se situa no Reino de Espanha, ou em Gibraltar, quando a instituição se situa em Gibraltar, ou
 - iii) a instituição notificada pela autoridade competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha consoante o caso, ou
 - iv) se se tratar de um regime relativo às obrigações do empregador quanto às prestações referidas no artigo SCC.4, n.º 1, ou o empregador ou o segurador em questão, ou, na sua falta, o organismo ou a autoridade notificada pela autoridade competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, consoante o caso.
- i) «Subsídio por morte», qualquer montante pago de uma só vez em caso de morte, com exceção das prestações em capital referidas na alínea v).

- j) «Prestação familiar», qualquer prestação em espécie ou pecuniária destinada a compensar os encargos familiares, com exclusão dos adiantamentos de pensões de alimentos e dos subsídios especiais de nascimento ou de adoção referidos no anexo SSC-1.
- k) «Trabalhador fronteiriço», uma pessoa abrangida pela definição constante do artigo 291.º, n.ºs 2 e 3 do presente Acordo.
- l) «Base», o local no qual o membro da tripulação geralmente inicia e termina um período de serviço ou um conjunto de períodos de serviço e no qual, em condições normais, o operador/a transportadora aérea não é responsável pelo alojamento do membro da tripulação em causa.
- m) «Instituição», em relação ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou ao Reino de Espanha, o organismo ou a autoridade responsável pela aplicação da totalidade ou de parte da legislação.
- n) «Instituição do lugar de residência» e «instituição do lugar de estada», respetivamente, a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado reside e a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar de estada do interessado, nos termos da legislação aplicada pela referida instituição ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente relevante.

- o) «Segurado», em relação a cada um dos ramos da segurança social abrangidos pelo título III, capítulos 1 e 3, uma pessoa que satisfaça as condições exigidas pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, consoante o que for competente de acordo com o título II, para ter direito às prestações, tendo em conta as disposições do presente Protocolo.
- p) «Legislação», em relação ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou ao Reino de Espanha, as leis, os regulamentos, as disposições legais e outras medidas de aplicação respeitantes aos ramos de segurança social abrangidos pelo artigo SSC.4, n.º 1, excluindo as disposições convencionais que não sejam as que visem dar cumprimento a uma obrigação de seguro resultante das leis ou dos regulamentos mencionados na presente alínea ou que tenham sido objeto de uma decisão dos poderes públicos que as tornem obrigatórias ou alarguem o seu âmbito de aplicação, desde que o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou o Reino de Espanha, consoante o caso, faça uma declaração nesse sentido, da qual notifica o Comité Especializado da Circulação de Pessoas. A União publica essa declaração no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- q) «Prestação para cuidados de longa duração», uma prestação em espécie ou pecuniária cujo objetivo é dar resposta à necessidade de cuidados de uma pessoa que, por motivos de deficiência, necessita de uma assistência considerável, incluindo, entre outras, a assistência por parte de outra pessoa ou pessoas para realizar atividades essenciais da vida quotidiana durante um longo período, a fim de apoiar a sua autonomia pessoal; estão incluídas as prestações, com a mesma finalidade, concedidas à pessoa que presta a assistência em questão.

r) «Familiar»:

- i)
 - A) Qualquer pessoa definida ou reconhecida como tal ou designada como membro do agregado familiar pela legislação nos termos da qual as prestações são concedidas;
 - B) No que respeita às prestações em espécie nos termos do título III, capítulo 1, uma pessoa definida ou reconhecida como tal ou designada como membro do agregado familiar pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, quando essa pessoa resida em Gibraltar, ou do Reino de Espanha, quando essa pessoa resida no Reino de Espanha,
 - ii) se a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, consoante o caso aplicável nos termos do ponto i) não permitir distinguir os familiares das demais pessoas a quem a referida legislação se aplica, são considerados familiares o cônjuge, os descendentes menores e os descendentes maiores a cargo,
 - iii) se, de acordo com a legislação que for aplicável nos termos dos pontos i) e ii), uma pessoa só for considerada como familiar ou membro do agregado familiar se viver em comunhão de mesa e habitação com o segurado ou titular de pensão, essa condição considera-se cumprida se essa pessoa estiver fundamentalmente a cargo do segurado ou do titular da pensão.
- s) «Titular de pensão», uma pessoa que recebe uma prestação legal de velhice, de invalidez ou de sobrevivência por conta do Reino Unido , no que diz respeito a Gibraltar, ou em nome do Reino de Espanha na sequência do exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria em Gibraltar ou no Reino de Espanha.

- t) «Período de emprego» ou «período de atividade por conta própria», os períodos definidos ou considerados como tais pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados na medida em que essa legislação os considere equivalentes a períodos de emprego ou a períodos de atividade por conta própria.
- u) «Período de seguro», os períodos de contribuições, de emprego ou de atividade por conta própria definidos ou considerados períodos de seguro pela legislação ao abrigo da qual foram cumpridos, ou considerados cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados na medida em que essa legislação os considere equivalentes a períodos de seguro.
- v) «Pensão», tanto as pensões como as prestações em capital que as possam substituir, os pagamentos efetuados a título de reembolso de contribuições, assim como, sem prejuízo do título III, os acréscimos de revalorização ou subsídios complementares.
- w) «Prestações por pré-reforma», qualquer prestação pecuniária que não seja uma prestação por desemprego, nem uma prestação antecipada por velhice, concedida a partir de determinada idade, ao trabalhador que tenha reduzido, cessado ou suspenso as suas atividades remuneradas até à idade em que poderá ter acesso à pensão de velhice ou à pensão de reforma antecipada e cujo benefício não dependa da condição de se colocar à disposição dos serviços de emprego do Reino de Espanha ou de Gibraltar, consoante o que for competente; por «prestação antecipada por velhice», uma prestação concedida antes de ter sido alcançada a idade normal exigida para ter direito à pensão e que tanto pode continuar a ser concedida uma vez atingida aquela idade como substituída por outra prestação por velhice.
- x) «Sede ou domicílio», a sede ou domicílio da empresa onde esta toma as suas decisões fundamentais e exerce as funções da respetiva administração central.

- y) «Residência», o lugar em que a pessoa reside legalmente.
- z) «Prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo», as prestações pecuniárias de caráter não contributivo que:
- i) se destinam a:
 - A) Abranger a título supletivo, complementar ou acessório, as eventualidades correspondentes aos ramos da segurança social referidos no artigo SSC.4, n.º 1, e a garantir aos interessados um rendimento mínimo de subsistência, tendo em conta a respetiva situação socioeconómica no Reino de Espanha ou em Gibraltar, consoante o caso; ou
 - B) Garantir exclusivamente a proteção específica dos deficientes estreitamente ligada ao ambiente social dessas pessoas no Reino de Espanha ou em Gibraltar, consoante o caso, e
 - ii) são financiadas exclusivamente pela tributação obrigatória destinada a cobrir a despesa pública, não dependendo as condições de atribuição e o cálculo das referidas prestações de nenhuma contribuição do beneficiário. No entanto, as prestações concedidas como complemento de uma prestação contributiva não são consideradas prestações contributivas apenas por esta razão.
- aa) «Regime especial dos funcionários públicos», qualquer regime de segurança social que não seja o regime geral de segurança social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem no Reino de Espanha ou em Gibraltar, consoante o caso, e ao qual estejam diretamente sujeitos todos os funcionários públicos ou determinadas categorias dos mesmos.
- bb) «Estada», a residência temporária.

ARTIGO SSC.2

Comunicações e notificações

O procedimento previsto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, do presente Acordo não se aplica às comunicações formais e às decisões a notificar, a tomar ou a dirigir às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO SSC.3

Âmbito de aplicação pessoal

O presente Protocolo aplica-se:

- 1) Aos cidadãos da União que residam legalmente no Reino de Espanha, que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, na sequência do exercício de uma atividade como trabalhador fronteiriço em Gibraltar, bem como aos seus familiares e sobreviventes residentes no Reino de Espanha;
- 2) Aos nacionais do Reino Unido que residam legalmente em Gibraltar, que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação do Reino de Espanha na sequência do exercício de uma atividade como trabalhador fronteiriço no Reino de Espanha, bem como aos seus familiares e sobreviventes residentes em Gibraltar;

- 3) Às pessoas referidas no artigo 295.º do presente Acordo que exercem uma atividade por conta de um empregador que exerce normalmente as suas atividades no Reino de Espanha e em Gibraltar, respetivamente, e que são destacadas por um período limitado por esse empregador para Gibraltar e para o Reino de Espanha, respetivamente, para prestar serviços que são simultaneamente produzidos e consumidos localmente na zona fronteiriça contígua por conta desse empregador e que regressam, pelo menos uma vez por semana, ao Reino de Espanha ou a Gibraltar, respetivamente.

ARTIGO SSC.4

Âmbito de aplicação material

1. O presente Protocolo aplica-se aos ramos da segurança social que digam respeito a:
 - a) Prestações por doença;
 - b) Prestações por maternidade e por paternidade equiparadas;
 - c) Prestações por invalidez;
 - d) Prestações por velhice;
 - e) Prestações de sobrevivência;

- f) Prestações por acidentes de trabalho e por doenças profissionais;
- g) Subsídios por morte;
- h) Prestações por desemprego;
- i) Prestações por pré-reforma; e
- j) Prestações familiares.

2. Salvo disposição em contrário do anexo SSC-4, o presente Protocolo aplica-se aos regimes de segurança social, gerais e especiais, contributivos e não contributivos, assim como aos regimes relativos às obrigações dos empregadores ou armadores.

3. Todavia, as disposições do título III não prejudicam as disposições da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, relativas às obrigações dos armadores.

4. O presente Protocolo não se aplica:

- a) Às prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo;
- b) Às prestações por cuidados de longa duração;
- c) À assistência social e médica;

- d) Às prestações em relação às quais o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou o Reino de Espanha, assume a responsabilidade por prejuízos causados a pessoas e garante uma compensação, como é o caso das concedidas a vítimas de guerra e de ações militares ou das suas consequências; vítimas de crimes, assassínio ou atos terroristas; vítimas de prejuízos causados por agentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha, no exercício das suas funções; ou vítimas de discriminação por razões de ordem política ou religiosa ou devido à sua origem familiar; ou
- e) Aos serviços de conceção assistida.

ARTIGO SSC.5

Igualdade de tratamento

Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, no que respeita aos ramos da segurança social abrangidos pelo artigo SSC.4, n.º 1, as pessoas a quem o presente Protocolo se aplique gozam dos mesmos direitos e ficam sujeitas às mesmas obrigações da legislação aplicável no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e no Reino de Espanha, que os nacionais desses países.

ARTIGO SSC.6

Igualdade de tratamento de prestações, de rendimentos, de factos ou de acontecimentos

Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha asseguram a aplicação do princípio da igualdade de tratamento das prestações, rendimentos, factos ou acontecimentos do seguinte modo:

- a) Se, nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, o benefício das prestações de segurança social e de outros rendimentos produzir determinados efeitos jurídicos, as disposições relevantes dessa legislação são igualmente aplicáveis em caso de benefício de prestações equivalentes auferidas ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente, ou do Reino de Espanha, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, ou de rendimentos auferidos em Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente, ou no Reino de Espanha, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente;
- b) Se, nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente, ou do Reino de Espanha, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, forem atribuídos efeitos jurídicos à ocorrência de certos factos ou acontecimentos, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou o Reino de Espanha, têm em conta os factos ou acontecimentos semelhantes correspondentes que tenham ocorrido em Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente, ou no Reino de Espanha, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, como se tivessem ocorrido no território sob a alçada da instituição competente.

ARTIGO SSC.7

Totalização dos períodos

Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha tem em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria cumpridos ao abrigo da legislação do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, conforme o caso, como se se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada, quando a sua legislação fizer depender do cumprimento de períodos de seguro ou de emprego, ou de atividade por conta própria...:

- a) A aquisição, a conservação, a duração ou a recuperação do direito às prestações;
- b) A cobertura pela legislação; ou
- c) O acesso ou a isenção em relação ao seguro voluntário, facultativo continuado ou obrigatório.

ARTIGO SSC.8

Derrogação das regras de residência

Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, as prestações pecuniárias devidas por força da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha ou do presente Protocolo, não podem ser objeto de qualquer redução, alteração, suspensão, supressão ou confisco pelo facto de o beneficiário ou os membros da sua família residirem em Gibraltar, quando a instituição responsável pela concessão das prestações se encontrar no Reino de Espanha, ou no Reino de Espanha, quando a instituição responsável pela concessão das prestações se encontrar em Gibraltar.

ARTIGO SSC.9

Proibição de cumulação de prestações

Salvo disposição em contrário, o presente Protocolo não confere nem mantém o direito de beneficiar de várias prestações da mesma natureza relativas a um mesmo período de seguro obrigatório.

TÍTULO II

DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

ARTIGO SSC.10

Disposições gerais

1. As pessoas a quem o presente Protocolo se aplique estão sujeitas à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha. Essa legislação é determinada em conformidade com o presente título.
2. Para efeitos do presente título, considera-se que as pessoas que recebem uma prestação pecuniária por motivo ou em resultado do exercício da sua atividade por conta de outrem ou por conta própria continuam a exercer essa atividade. Tal não se aplica às pensões de invalidez, de velhice ou sobrevivência, nem às pensões recebidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, nem às prestações pecuniárias por doença para cuidados de duração ilimitada.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos SSC.11, SSC.13 e SSC.14:

- a) A pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria em Gibraltar está sujeita à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ; a pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria no Reino de Espanha está sujeita à legislação do Reino de Espanha;
- b) O funcionário público está sujeito à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, quando a administração que o emprega estiver sujeita à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha, quando a administração que o emprega estiver sujeita à legislação do Reino de Espanha;
- c) A pessoa que receba prestações por desemprego nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, está sujeita à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar; a pessoa que receba prestações por desemprego nos termos da legislação do Reino de Espanha está sujeita à legislação do Reino de Espanha;
- d) O titular de pensão que resida em Gibraltar ou no Reino de Espanha está sujeito à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se residir em Gibraltar, ou à legislação do Reino de Espanha, se residir no Reino de Espanha, sem prejuízo de outras disposições do presente Protocolo que lhe garantam prestações ao abrigo da outra legislação.

4. Para efeitos do presente título, considera-se que a pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria normalmente exercida a bordo de um navio no mar com pavilhão do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, exerce essa atividade em Gibraltar; a pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria normalmente exercida a bordo de um navio no mar com pavilhão do Reino de Espanha exerce essa atividade no Reino de Espanha. Contudo, a pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem a bordo de um navio com pavilhão do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e que seja remunerada por essa atividade por uma empresa ou pessoa cuja sede ou domicílio se situe no Reino de Espanha, está sujeita à legislação do Reino de Espanha desde que resida no Reino de Espanha; a pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem a bordo de um navio com pavilhão do Reino de Espanha e que seja remunerada por essa atividade por uma empresa ou pessoa cuja sede ou domicílio se situe em Gibraltar, está sujeita à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, desde que resida em Gibraltar. A empresa ou pessoa que pagar a remuneração é considerada empregador para efeitos da referida legislação.
5. Para efeitos do presente título, considera-se que a pessoa que exerça uma atividade como membro de uma tripulação de voo ou de cabina que preste serviços aéreos de passageiros ou de carga exerce essa atividade no Reino de Espanha, se a sua base se situar no Reino de Espanha, ou em Gibraltar, se a sua base se situar em Gibraltar.

ARTIGO SSC.11

Trabalhadores fronteiriços destacados

1. Um cidadão da União a quem o presente Protocolo se aplique que exerça uma atividade como trabalhador fronteiriço em Gibraltar, por conta de um empregador que normalmente exerça aí as suas atividades e que seja enviado por esse empregador para o Reino de Espanha para aí efetuar um trabalho por conta desse empregador continua sujeita à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, desde que:

- a) A duração desse trabalho não seja superior a 24 meses; e
- b) A pessoa em causa não seja enviada para substituir outro trabalhador transferido.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se, *mutatis mutandis*, ao nacional do Reino Unido a quem se aplica o presente Protocolo, que exerça uma atividade como trabalhador fronteiriço no Reino de Espanha, por conta de um empregador que normalmente exerça aí as suas atividades, e que seja enviado por esse empregador para Gibraltar para efetuar um trabalho por conta desse empregador.

3. Um cidadão da União a quem o presente Protocolo se aplique que exerça normalmente uma atividade como trabalhador fronteiriço por conta própria em Gibraltar e que vá exercer uma atividade semelhante no Reino de Espanha permanece sujeito à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, desde que a duração previsível dessa atividade não exceda 24 meses.

4. O disposto no n.º 3 aplica-se, *mutatis mutandis*, ao nacional do Reino Unido a quem o presente Protocolo se aplique, que exerça normalmente uma atividade como trabalhador fronteiriço por conta própria no Reino de Espanha e que vá exercer uma atividade semelhante em Gibraltar.

ARTIGO SSC.12

Trabalhadores destacados

A pessoa que exerça uma atividade por conta de outrem no Reino de Espanha ou em Gibraltar ao serviço de um empregador que normalmente exerça aí as suas atividades e que seja enviada por esse empregador para Gibraltar, quando o empregador exerça normalmente as suas atividades no Reino de Espanha, ou para o Reino de Espanha, quando o empregador exerça normalmente as suas atividades em Gibraltar, para aí efetuar um trabalho por conta deste, continua sujeita à legislação do Reino de Espanha, quando o empregador exerça normalmente as suas atividades no Reino de Espanha, ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, quando o empregador exerça normalmente as suas atividades em Gibraltar, desde que:

- a) A duração desses trabalhos não seja superior a 24 meses;
- b) A pessoa em causa não seja enviada para substituir outra pessoa; e
- c) A pessoa reside no Reino de Espanha e regressa pelo menos uma vez por semana ao Reino de Espanha, se for destacada para Gibraltar, ou reside em Gibraltar e regressa pelo menos uma vez por semana a Gibraltar, se for destacada para o Reino de Espanha.

ARTIGO SSC.13

Exercício de atividades no Reino de Espanha e em Gibraltar

1. Às pessoas a quem o presente Protocolo se aplique que, além da sua atividade como trabalhadores fronteiriços exerçam também uma atividade no seu lugar de residência, aplica-se o disposto nos números seguintes.
2. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta de outrem no Reino de Espanha e em Gibraltar está sujeita:
 - a) À legislação do seu lugar de residência, se exercer aí uma parte substancial da sua atividade;
ou
 - b) Se não exercer uma parte substancial da sua atividade no seu lugar de residência:
 - i) à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, em função de onde se situa a sede ou o domicílio da empresa ou do empregador, se essa pessoa for empregada por uma empresa ou entidade patronal, ou
 - ii) à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, em função de onde se situa a sede ou o domicílio das empresas ou dos empregadores, se essa pessoa for empregada por duas ou mais empresas ou entidades patronais que tenham a sua sede ou domicílio apenas no Reino de Espanha ou apenas em Gibraltar, ou

- iii) à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, se a pessoa residir em Gibraltar, se a pessoa residir no Reino de Espanha, se essa pessoa for empregada por duas ou mais empresas ou entidades patronais que tenham a sua sede ou domicílio no Reino de Espanha e em Gibraltar, ou
- iv) à legislação do lugar de residência, se essa pessoa for empregada por uma ou mais empresas ou entidades patronais, das quais pelo menos uma tenha a sua sede ou domicílio fora do Reino de Espanha e de Gibraltar.

3. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta própria no Reino de Espanha e em Gibraltar está sujeita:

- a) À legislação do seu lugar de residência, se exercer aí uma parte substancial da sua atividade; ou
- b) À legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha em função de onde se situa o centro de interesse das suas atividades, se essa pessoa não exercer uma parte substancial da sua atividade no seu lugar de residência.

4. A pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta de outrem e uma atividade por conta própria no Reino de Espanha e em Gibraltar está sujeita à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha em função de onde exerce uma atividade por conta de outrem ou, se exercer tal atividade no Reino de Espanha e em Gibraltar, à legislação determinada nos termos do n.º 2.

5. A pessoa empregada como funcionário público no Reino de Espanha e que exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria em Gibraltar ou vice-versa está sujeita à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, quando a administração que a emprega estiver sujeita à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha, quando a administração que a emprega estiver sujeita à legislação do Reino de Espanha.

6. Para efeitos da legislação determinada de acordo com as presentes disposições, as pessoas referidas nos n.ºs 2 a 5 são consideradas como se exercessem todas as suas atividades por conta de outrem ou por conta própria e recebessem a totalidade dos seus rendimentos no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha, consoante o caso.

Artigo SSC. 14

Seguro voluntário ou seguro facultativo continuado

1. Os artigos SSC.10, SSC.11 e SSC.13 não são aplicáveis em matéria de seguro voluntário ou facultativo continuado, salvo se, em relação a um dos ramos referidos no artigo SSC.4, apenas existir um regime de seguro voluntário no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou no Reino de Espanha.

2. Quando, por força da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, o interessado estiver sujeito ao seguro obrigatório no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, o interessado não pode estar sujeito a um regime de seguro voluntário ou a um seguro facultativo continuado no Reino de Espanha. Quando, por força da legislação do Reino de Espanha, o interessado estiver sujeito ao seguro obrigatório no Reino de Espanha, o interessado não pode estar sujeito a um regime de seguro voluntário ou a um seguro facultativo continuado no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. Em todos os outros casos em que, para um determinado ramo, exista a possibilidade de escolha entre vários regimes de seguro voluntário ou facultativo continuado, o interessado adere apenas ao regime da sua escolha.

3. Todavia, em matéria de prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, o interessado pode inscrever-se no regime de seguro voluntário ou facultativo continuado do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, mesmo que esteja obrigatoriamente sujeito à legislação do Reino de Espanha, desde que tenha estado sujeito, em algum momento da sua carreira, à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, por motivo ou em consequência de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria e desde que essa cumulação seja expressa ou implicitamente permitida pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. Do mesmo modo, em matéria de prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, o interessado pode inscrever-se no regime de seguro voluntário ou facultativo continuado do Reino de Espanha, mesmo que esteja obrigatoriamente sujeito à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, desde que tenha estado sujeito, em algum momento da sua carreira, à legislação do Reino de Espanha por motivo ou em consequência de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria e desde que essa cumulação seja expressa ou implicitamente permitida pela legislação do Reino de Espanha.

4. Quando a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha subordinar a admissão ao seguro voluntário ou facultativo continuado à residência nesse Estado ou ao exercício prévio de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria, o artigo SSC.6, alínea b), só se aplica às pessoas que, num período anterior, tenham estado sujeitas à legislação em causa com base numa atividade por conta de outrem ou por conta própria.

ARTIGO SSC.15

Obrigações do empregador

1. O empregador de um trabalhador fronteiriço que esteja sujeito à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar; ou do Reino de Espanha cumpre as obrigações previstas pela legislação aplicável aos seus trabalhadores, nomeadamente a obrigação de pagar as contribuições previstas por essa legislação, como se tivesse sede ou domicílio no Reino de Espanha ou em Gibraltar, respetivamente.

2. O empregador de um trabalhador fronteiriço que esteja sujeito à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, quando o empregador não tem domicílio em Gibraltar, ou do Reino de Espanha, quando o empregador não tem domicílio no Reino de Espanha, podem acordar com o trabalhador fronteiriço que este último dê cumprimento às obrigações do empregador por conta deste no que respeita ao pagamento das contribuições, sem prejuízo das obrigações subjacentes do empregador, devendo o empregador comunicar tal acordo à instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, respetivamente.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS DIVERSAS CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

CAPÍTULO 1

PRESTAÇÕES POR DOENÇA, MATERNIDADE E PATERNIDADE EQUIPARADAS

SECÇÃO 1

SEGURADOS E SEUS FAMILIARES, COM EXCEÇÃO DOS TITULARES DE PENSÕES E SEUS FAMILIARES

ARTIGO SSC.16

Residência ou em Gibraltar,
quando o Reino de Espanha é competente
ou no Reino de Espanha, quando o Reino Unido,
no que diz respeito a Gibraltar, é competente

Os trabalhadores fronteiriços e os trabalhadores fronteiriços destacados sujeitos à legislação aplicável no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha e que residam, respetivamente, em Reino de Espanha ou em Gibraltar, bem como os seus familiares, beneficiam das prestações em espécie do lugar de residência concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de residência, em conformidade com a legislação do lugar de residência, como se essa pessoa estivesse segura ao abrigo dessa legislação.

ARTIGO SSC.17

Estada no local de afetação da atividade por conta de outrem ou por conta própria

1. Os trabalhadores fronteiriços, os trabalhadores fronteiriços destacados e os trabalhadores destacados beneficiam de prestações em espécie durante a sua estada no local de afetação da atividade por conta de outrem ou por conta própria. No caso dos trabalhadores fronteiriços e dos trabalhadores fronteiriços destacados, essas prestações em espécie são concedidas pela instituição competente e a cargo desta, de acordo com as disposições da legislação por ela aplicada, como se os interessados aí residissem.
2. No caso dos trabalhadores destacados, essas prestações em espécie são as que se tornem clinicamente necessárias durante a sua estadia, tendo em conta a natureza das prestações e a duração prevista da estadia. Essas prestações em espécie são concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de estadia, em conformidade com a legislação por ela aplicada, como se os interessados estivessem segurados ao abrigo dessa legislação.
3. O n.º 2 não se aplica quando o interessado se deslocou ao Reino de Espanha ou a Gibraltar, consoante o caso, com o objetivo de receber as prestações em espécie.

ARTIGO SSC.18

Prestações pecuniárias

1. Os trabalhadores fronteiriços e os trabalhadores destacados, bem como os seus familiares, têm direito às prestações pecuniárias concedidas pela instituição competente em conformidade com a legislação por ela aplicada. Todavia, por acordo entre a instituição competente e a instituição do lugar de residência ou de estadia, essas prestações podem ser concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estadia, a cargo da instituição competente, de acordo com a legislação aplicada pela instituição competente.
2. Quando a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha prevê que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento médio ou uma base de contribuição média, a instituição competente determina esse rendimento médio ou essa base de contribuição média exclusivamente em função dos rendimentos confirmados ou das bases de contribuição aplicadas durante os períodos cumpridos ao abrigo da referida legislação.
3. Quando a legislação Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha prevê que o cálculo das prestações pecuniárias tem por base um rendimento fixo, a instituição competente toma exclusivamente em consideração o rendimento fixo ou, se necessário, a média dos rendimentos fixos correspondentes aos períodos cumpridos ao abrigo da referida legislação.
4. Os n.ºs 2 e 3 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos casos em que a legislação aplicada pela instituição competente determine um período de referência específico que corresponda, no caso em questão, total ou parcialmente aos períodos que o interessado cumpriu ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha.

ARTIGO SSC.19

Requerentes de pensão

1. O segurado que, ao apresentar um pedido de pensão ou durante a sua instrução, deixar de ter direito às prestações em espécie ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha continua a ter direito às prestações em espécie no lugar de residência, desde que essa pessoa resida em Gibraltar ou no Reino de Espanha, conforme o caso, e desde que o requerente da pensão preencha as condições da legislação do Reino Unido ou do Reino de Espanha, no que diz respeito a Gibraltar, tal como referido no n.º 2. O direito às prestações em espécie no local de residência aplica-se também aos familiares do requerente de pensão.
2. As prestações em espécie ficam a cargo da instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha que, em caso de concessão de uma pensão, passe a ser competente nos termos dos artigos SSC.20 e SSC.21.

SECÇÃO 2

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA TITULARES DE PENSÃO E SEUS FAMILIARES

ARTIGO SSC.20

Direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação do local de residência

A pessoa que receba uma pensão ou pensões ao abrigo das legislações aplicáveis no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e no Reino de Espanha e que tenha direito às prestações em espécie no lugar de residência, beneficia, juntamente com os seus familiares, dessas prestações em espécie a cargo da instituição do lugar de residência, como se fosse titular de uma pensão ou de uma renda devida exclusivamente nos termos da legislação, respetivamente, do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha.

ARTIGO SSC.21

Ausência de direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação do lugar de residência

1. A pessoa que:
 - a) Resida no Reino de Espanha;
 - b) Receba uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha; e

- c) Não tenha direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação do Reino de Espanha,

beneficia, no entanto, dessas prestações para si própria e para os seus familiares, na medida em que o titular da pensão a elas tenha direito ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se essa pessoa residisse em Gibraltar. As prestações em espécie são concedidas, a cargo da instituição de Gibraltar, pela instituição do lugar de residência, como se o interessado tivesse direito a uma pensão e a prestações em espécie ao abrigo da legislação do lugar de residência.

2. A pessoa que:

- a) Resida em Gibraltar;
- b) Receba uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha; e
- c) Não tenha direito a prestações em espécie ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar,

beneficia, no entanto, dessas prestações para si própria e para os seus familiares, na medida em que o titular da pensão a elas tenha direito ao abrigo da legislação do Reino de Espanha, se essa pessoa residisse no Reino de Espanha. As prestações em espécie são concedidas, a cargo da instituição do Reino de Espanha, pela instituição do lugar de residência, como se o interessado tivesse direito a uma pensão e a prestações em espécie ao abrigo da legislação do lugar de residência.

ARTIGO SSC.22

Continuação do tratamento

O trabalhador fronteiriço que se tenha reformado por velhice ou invalidez tem direito, em caso de doença, a continuar a receber prestações em espécie em Gibraltar, se aí tiver exercido a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria, ou no Reino de Espanha, se aí tiver exercido a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria, desde que se trate da continuação de um tratamento iniciado em Gibraltar ou no Reino de Espanha, respetivamente. Por «Continuação do tratamento», entende-se a continuação da investigação, do diagnóstico e do tratamento de uma doença durante toda a sua duração.

ARTIGO SSC.23

Prestações pecuniárias para titulares de pensões

1. As prestações pecuniárias são pagas à pessoa que recebe uma pensão ou pensões ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha conforme o que seja aplicado pela instituição competente do lugar em que se situa a instituição competente responsável pelo custo das prestações em espécie concedidas ao titular da pensão no seu lugar de residência. O artigo SSC.18 aplica-se com as devidas adaptações.
2. O n.º 1 aplica-se também aos familiares de titulares de pensões.

ARTIGO SSC.24

Contribuições

A instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha responsável, nos termos da legislação por ela aplicada, pela dedução das contribuições destinadas ao financiamento das prestações por doença, maternidade e paternidade equiparadas, só pode requerer e recuperar essas deduções, calculadas em conformidade com a legislação por ela aplicada, na medida em que o custo das prestações nos termos dos artigos SSC.20 e SSC.21 seja suportado por uma instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO SSC.25

Disposições gerais

Os artigos SSC.21 a SSC.24 não se aplicam ao titular da pensão nem aos seus familiares que tenham direito a prestações ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha em virtude do exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria.

ARTIGO SSC.26

Prioridade ao direito a prestações em espécie — regra especial
para o direito dos familiares a prestações no lugar de residência

1. Salvo disposição em contrário dos n.ºs 2 e 3, se um familiar tiver um direito autónomo a prestações em espécie com base na legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha ou no presente capítulo, esse direito prevalece sobre um direito derivado a prestações em espécie para familiares.
2. Salvo disposição em contrário do n.º 3, sempre que o direito autónomo exista no lugar de residência direta e exclusivamente com base na residência do interessado nesse lugar, o direito derivado a prestações em espécie prevalece sobre o direito autónomo.
3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as prestações em espécie são concedidas aos familiares do segurado, a cargo da instituição competente do lugar em que residem, caso:
 - a) Os familiares residam em Gibraltar ou no Reino de Espanha e , nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha respetivamente, o direito às prestações em espécie não esteja sujeito a condições de seguro ou de atividade por conta de outrem ou por conta própria; e
 - b) O cônjuge ou a pessoa que cuida dos filhos do segurado exerça uma atividade por conta de outrem ou por conta própria em Gibraltar ou no Reino de Espanha receba uma pensão do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha com base numa atividade por conta de outrem ou por conta própria.

ARTIGO SSC.27

Reembolsos entre instituições

1. As prestações em espécie concedidas pela instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, por conta da instituição do Reino de Espanha ou pelo Reino de Espanha, por conta da instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, nos termos do presente capítulo dão lugar ao reembolso integral.
2. Os reembolsos referidos no n.º 1 são determinados e efetuados em conformidade com um acordo administrativo celebrado entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha.
3. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou o Reino de Espanha e as respetivas autoridades competentes podem dispor outras modalidades de reembolso ou renunciar a qualquer tipo de reembolso entre si.

CAPÍTULO 2

PRESTAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

ARTIGO SSC.28

Direito às prestações em espécie e pecuniárias

1. Sem prejuízo de outras disposições mais favoráveis constantes dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, os artigos SSC.16 e SSC.17 também se aplicam às prestações por acidente de trabalho ou doença profissional.
2. A pessoa que tenha sofrido um acidente de trabalho ou contraído uma doença profissional e que resida ou tenha estado no Reino de Espanha, quando o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é competente, ou em Gibraltar, quando o Reino de Espanha é competente, tem direito às prestações em espécie especiais do regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais concedidas, a cargo da instituição competente, pela instituição do lugar de residência ou de estadia, em conformidade com a legislação por ela aplicada, como se essa pessoa estivesse segurada nos termos da referida legislação.
3. O artigo SSC.18 também se aplica às prestações abrangidas pelo presente capítulo.

ARTIGO SSC.29

Despesas de transporte

1. A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja legislação estabeleça a cobertura das despesas de transporte da pessoa que tenha sofrido um acidente de trabalho ou sofra de uma doença profissional, quer até ao seu respetivo lugar de residência quer até um estabelecimento hospitalar, suporta essas despesas até ao lugar correspondente onde a pessoa reside.
2. A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja legislação estabeleça a cobertura das despesas de transporte do corpo de uma pessoa morta num acidente de trabalho até ao lugar de inumação suporta, em conformidade com a legislação por ela aplicada, essas despesas até ao lugar correspondente em que a pessoa residia no momento do acidente.

ARTIGO SSC.30

Prestações por doença profissional no caso de a pessoa que sofra de tal doença ter estado exposta ao mesmo risco no Reino de Espanha e em Gibraltar

Quando a pessoa que contraiu uma doença profissional tenha, nos termos da legislação aplicável no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha exercido uma atividade suscetível, pela sua natureza, de provocar a referida doença, as prestações que essa pessoa ou os seus sobreviventes podem reclamar são concedidas exclusivamente nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha consoante o último onde essas condições se encontrem preenchidas.

ARTIGO SSC.31

Agravamento de doença profissional

Em caso de agravamento de uma doença profissional pela qual a pessoa que dela sofre tenha recebido ou esteja a receber prestações ao abrigo da legislação aplicável do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha aplicam-se as seguintes disposições:

- a) Se o interessado, enquanto beneficia das prestações, não tiver exercido, nos termos da legislação aplicável no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha uma atividade por conta de outrem ou por conta própria suscetível de provocar ou de agravar a doença em causa, a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha dependendo do primeiro lugar onde a pessoa beneficiou de prestações, assume o custo das prestações em conformidade com a legislação por ela aplicada, tendo em conta o agravamento;
- b) Se o interessado, enquanto beneficia das prestações, tiver exercido tal atividade nos termos da legislação aplicável no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha a instituição competente do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, dependendo do primeiro lugar onde a pessoa beneficiou de prestações, assume o custo das prestações nos termos da legislação por ela aplicada sem ter em conta o agravamento. A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha dependendo do segundo lugar onde a pessoa beneficiou de prestações, concede ao interessado um suplemento igual à diferença entre o montante das prestações devidas após o agravamento e o montante que teria sido devido antes do agravamento, nos termos da legislação por ela aplicada, caso a doença em causa tivesse ocorrido nos termos previstos na legislação aplicada por essa instituição;

- c) As regras de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação aplicável no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha não são oponíveis a pessoas que recebam prestações concedidas por instituições do outro Estado, em conformidade com a alínea b).

ARTIGO SSC.32

Regras para ter em conta as especificidades das legislações em causa

1. Se não existir seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais no lugar em que o interessado resida ou tenha estado, ou se esse seguro existir mas não houver uma instituição responsável pela concessão das prestações em espécie, tais prestações são concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estadia responsável pela concessão de prestações em espécie em caso de doença.
2. Se no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha consoante o que for competente, não existir seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais, as disposições do presente capítulo relativas a prestações em espécie são, não obstante, aplicáveis às pessoas com direito a tais prestações por doença, maternidade ou paternidade equiparadas ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, caso a pessoa sofra um acidente de trabalho ou de uma doença profissional durante a sua residência no Reino de Espanha, ou ao abrigo da legislação do Reino de Espanha, caso a pessoa sofra um acidente de trabalho ou de uma doença profissional durante a sua residência em Gibraltar. Os custos são suportados pela instituição que é competente para as prestações em espécie nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, do Reino de Espanha consoante o que for competente.

3. O artigo SSC.6 aplica-se à instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha no que respeita à equivalência dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais que tenham ocorrido ou sido confirmados posteriormente nos termos da legislação aplicável no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha, respetivamente, aquando da avaliação do grau de incapacidade, do direito a prestações ou do seu montante, desde que:

- a) O acidente de trabalho ou a doença profissional que tenha ocorrido ou sido confirmada anteriormente nos termos da legislação por ela aplicada não tenha dado lugar a indemnização;
e
- b) O acidente de trabalho ou a doença profissional que tenha ocorrido ou sido confirmada posteriormente nos termos da legislação aplicável no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha dependendo de onde o acidente de trabalho ou a doença profissional tenha ocorrido ou sido confirmado não tenha dado lugar a indemnização.

ARTIGO SSC.33

Reembolsos entre instituições

1. O artigo SSC.28 aplica-se igualmente às prestações abrangidas pelo presente capítulo, sendo o reembolso efetuado com base nos custos reais.
2. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou o Reino de Espanha ou as respetivas autoridades competentes, podem dispor outras modalidades de reembolso ou renunciar a qualquer tipo de reembolso entre si.

CAPÍTULO 3

SUBSÍDIOS POR MORTE

ARTIGO SSC.34

Direito a subsídios em caso de morte ou quando o titular do direito residir no Reino de Espanha, quando o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é competente, ou em Gibraltar, quando o Reino de Espanha é competente

1. Em caso de morte de um segurado ou de um seu familiar no Reino de Espanha, quando o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é competente, ou em Gibraltar, quando o Reino de Espanha é competente, considera-se que a morte ocorreu no lugar onde se encontra a instituição competente.
2. A instituição competente é obrigada a conceder subsídios por morte devidos ao abrigo da legislação por ela aplicada, mesmo que o titular do direito resida no Reino de Espanha, quando o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é competente, ou em Gibraltar, quando o Reino de Espanha é competente.
3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se igualmente aos casos em que a morte tenha resultado de um acidente de trabalho ou de doença profissional.

ARTIGO SSC.35

Concessão de prestações em caso de morte do titular da pensão

1. Em caso de morte do titular de uma ou mais pensões devidas ao abrigo da legislação aplicável no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e no Reino de Espanha quando esse titular residia no Reino de Espanha, quando a instituição responsável pelo custo das prestações em espécie se situa em Gibraltar, e residia em Gibraltar, quando a instituição responsável pelo custo das prestações em espécie se situa no Reino de Espanha, os subsídios por morte devidos ao abrigo da legislação aplicada por essa instituição são concedidos a seu cargo, como se o titular da pensão residisse, à data da morte, no lugar em que essa instituição se situa.
2. O n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, aos familiares do titular da pensão.

CAPÍTULO 4

PRESTAÇÕES POR INVALIDEZ

Artigo SSC. 36

Pessoas sujeitas exclusivamente a legislações de tipo A

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «legislação de tipo A» a legislação nos termos da qual o montante das prestações por invalidez não depende da duração dos períodos de seguro, e por «legislação de tipo B» qualquer outra legislação.
2. A pessoa que tenha cumprido períodos de seguro exclusivamente ao abrigo de legislações de tipo A tem apenas direito às prestações da instituição do lugar cuja legislação era aplicável no momento em que ocorreu a incapacidade de trabalho seguida de invalidez, tendo em conta, se for caso disso, o artigo SSC.37, e recebe as referidas prestações de acordo com essa legislação.
3. Se a legislação referida no n.º 2 incluir normas de redução, suspensão ou supressão das prestações por invalidez em caso de cumulação com outros rendimentos ou com prestações de natureza diferente na aceção do artigo SSC.46, n. 2, aplicam-se, com as devidas adaptações, o artigo SSC.46, n.º 3, e o artigo SSC.48, n.º 3.

ARTIGO SSC.37

Disposições especiais relativas à totalização de períodos

A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja legislação faça depender a aquisição, a conservação ou a recuperação do direito às prestações do cumprimento de períodos de seguro aplica, se necessário, o artigo SSC.44, n.º 1.

ARTIGO SSC.38

Pessoas sujeitas exclusivamente a legislações de tipo B ou a legislações de tipo A e B

1. A pessoa que tenha estado sujeita sucessiva ou alternadamente às legislações de tipo A e de tipo B tem direito às prestações de acordo com o capítulo 5, aplicado, com as devidas adaptações, tendo em conta o disposto no n.º 3.
2. Se o interessado tiver estado sujeito anteriormente a uma legislação de tipo B e vier a sofrer uma incapacidade de trabalho seguida de invalidez, estando sujeito a uma legislação de tipo A, as prestações devem ser concedidas de acordo com o artigo SSC.36 ao abrigo de uma legislação de tipo A, desde que:
 - o interessado preencha as condições estabelecidas exclusivamente nessa legislação ou em outras legislações do mesmo tipo, tendo em conta, se for caso disso, o artigo SSC.37, mas sem recurso a períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo de uma legislação de tipo B, e
 - o interessado não tenha requerido prestações por velhice, tendo em conta o artigo SSC.43.

3. A decisão tomada por uma instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha em relação ao grau de invalidez do interessado vincula a instituição do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, respetivamente.

ARTIGO SSC. 39

Agravamento da invalidez

1. Em caso de agravamento de uma invalidez pela qual uma pessoa receba prestações ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha nos termos do presente Protocolo, aplicam-se as seguintes disposições, tendo em conta o agravamento:

- a) As prestações são concedidas de acordo com o capítulo 5, aplicado com as devidas adaptações;
- b) Todavia, sempre que o interessado tenha estado sujeito a legislações de tipo A e não tenha estado sujeito a legislações de tipo B desde que começou a receber a prestação, esta é concedida de acordo com o artigo SSC.36, n.º 2.

2. Se o montante total da prestação ou das prestações devidas em conformidade com o n.º 1 for inferior ao montante da prestação que estava a ser pago ao interessado pela instituição anteriormente competente, a mesma instituição concede-lhe um complemento igual à diferença entre aqueles montantes.

3. Se o interessado não tiver direito a prestações a cargo de uma instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha a instituição anteriormente competente concede as prestações de acordo com as disposições da legislação por ela aplicada, tendo em conta o agravamento e, se for caso disso, o artigo SSC.37.

ARTIGO SSC.40

Conversão das prestações por invalidez em prestações por velhice

1. As prestações por invalidez são convertidas, se for caso disso, em prestações por velhice nas condições previstas pela legislação ao abrigo da qual ou das quais são concedidas e em conformidade com o capítulo 5.

2. Se a pessoa que beneficia de prestações por invalidez estiver em condições de requerer prestações por velhice ao abrigo da legislação Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha em conformidade com o artigo SSC.47, qualquer instituição responsável pela concessão de prestações por invalidez ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha continua a conceder a essa pessoa as prestações por invalidez a que tem direito por força da legislação por ela aplicada até ao momento em que o n.º 1 se torne aplicável em relação à mesma instituição, ou enquanto o interessado preencher as condições necessárias para poder beneficiar das referidas prestações.

3. Se as prestações por invalidez concedidas nos termos da legislação aplicável, de acordo com o artigo SSC.36, forem convertidas em prestações por velhice e se o interessado não preencher ainda as condições previstas na legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha para ter direito a essas prestações, o interessado recebe, do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e/ou do Reino de Espanha prestações por invalidez a partir do dia dessa conversão.

Essas prestações por invalidez são concedidas de acordo com o capítulo 5, como se esse capítulo fosse aplicável na data em que ocorreu a incapacidade de trabalho seguida de invalidez, até que o interessado preencha as condições exigidas nas legislações nacionais em causa para ter direito a prestações por velhice, ou, se essa conversão não se encontrar prevista, enquanto tiver direito a prestações por invalidez ao abrigo dessa legislação.

4. Logo que o beneficiário preencha as condições exigidas para a aquisição do direito a prestações por invalidez ao abrigo de uma legislação de tipo B ou receba prestações por velhice, as prestações por invalidez concedidas nos termos do artigo SSC.36 são novamente calculadas de acordo com o capítulo 5.

ARTIGO SSC.41

Disposições especiais aplicáveis aos funcionários públicos

Os artigos SSC.7, SSC.36, SSC.38, SSC.39, SSC.40 e o artigo SSC.53, n.ºs 2 e 3, aplicam-se, com as devidas adaptações, às pessoas abrangidas por um regime especial dos funcionários públicos.

CAPÍTULO 5

PENSÕES DE VELHICE E SOBREVIVÊNCIA

ARTIGO SSC.42

Tomada em consideração dos períodos de assistência a filhos menores

1. Se, nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, a instituição competente nos termos do título II for o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou se, nos termos da legislação do Reino de Espanha, a instituição competente nos termos do título II for o Reino de Espanha, não for tido em conta nenhum período de educação de filhos, a instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, do ou Reino de Espanha cuja legislação, nos termos do título II, era aplicável ao interessado devido ao exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria à data em que, ao abrigo dessa legislação, o período de educação dos filhos começou a ser tido em conta relativamente aos filhos em causa, continua a ser responsável pela contagem deste período de educação de filhos, nos termos da sua legislação, como se a educação dos filhos tivesse ocorrido no seu próprio território.
2. O n.º 1 não se aplica se o interessado estiver, ou passar a estar sujeito à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha devido ao exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria.

ARTIGO SSC.43

Disposições gerais

1. Quando tenha sido apresentado um pedido de liquidação, as instituições competentes determinam o direito às prestações, nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o interessado tiver estado sujeito à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, se o interessado tiver estado sujeito à legislação espanhola no momento da apresentação do pedido de liquidação, ou de ambos; salvo se o interessado tiver expressamente requerido o diferimento da liquidação das prestações por velhice ao abrigo da legislação do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou de ambos.
2. Se, num determinado momento, o interessado não preencher ou deixar de preencher as condições previstas pelas legislações do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se tiver estado sujeito às legislações do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, se tiver estado sujeito às legislações do Reino de Espanha, as instituições que apliquem uma legislação cujas condições tenham sido preenchidas não terão em conta, ao procederem ao cálculo de acordo com o artigo SSC.45, n.º 1, alíneas a) ou b), os períodos cumpridos ao abrigo da legislação cujas condições não tenham sido, ou tenham deixado de estar preenchidas, quando tal der lugar a uma prestação de montante inferior.
3. O n.º 2 aplica-se, com as devidas adaptações, quando o interessado tenha expressamente requerido o diferimento da liquidação de prestações por velhice.

4. É efetuado automaticamente um novo cálculo à medida que e quando se encontrem preenchidas as condições a satisfazer ao abrigo da outra legislação, ou sempre que o interessado solicite a liquidação da prestação por velhice que tinha sido diferida de acordo com o n.º 1, exceto se, por força dos n.ºs 2 ou 3, já tiverem sido tidos em conta os períodos cumpridos ao abrigo da outra legislação.

ARTIGO SSC.44

Disposições especiais relativas à totalização de períodos

1. Se a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha fizer depender a concessão de certas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos apenas numa determinada atividade por conta de outrem ou por conta própria ou numa ocupação abrangida por um regime especial aplicável a pessoas que exerçam uma atividade por conta de outrem ou por conta própria, a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha só tem em conta os períodos cumpridos ao abrigo da legislação, do Reino de Espanha, ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, respetivamente, se esses períodos tiverem sido cumpridos no âmbito de um regime correspondente, ou, na sua falta, na mesma ocupação ou, se for o caso, na mesma atividade por conta de outrem ou por conta própria.

Se, tendo em conta os períodos cumpridos deste modo, o interessado não preencher as condições para beneficiar das prestações de um regime especial, esses períodos são tomados em conta para a concessão das prestações do regime geral, ou, na sua falta, do regime aplicável, consoante o caso, aos operários ou aos empregados desde que o interessado tenha estado inscrito num dos referidos regimes.

2. Os períodos de seguro cumpridos no âmbito de um regime especial do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha são tidos em conta para a concessão de prestações do regime geral ou, na sua falta, do regime aplicável, consoante o caso, aos operários ou aos empregados do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, no caso de um regime do Reino de Espanha, ou do Reino de Espanha, no caso de um regime do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, desde que o interessado tenha estado inscrito num dos referidos regimes, mesmo que os períodos em causa já tenham sido tomados em conta no âmbito de um regime especial no Reino de Espanha, no caso de um regime do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou em Gibraltar, no caso de um regime do Reino de Espanha.

3. Se a legislação ou o regime específico do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, do Reino de Espanha fizer depender a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito às prestações da condição de o interessado estar segurado no momento da ocorrência do risco, considera-se que essa condição se encontra preenchida se o interessado tiver estado previamente segurado ao abrigo da legislação ou de um regime específico do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha e esteja, no momento da ocorrência do risco, segurado ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, caso tenha estado previamente segurado ao abrigo da legislação ou de um regime específico do Reino de Espanha, ou segurado ao abrigo da legislação do Reino de Espanha, caso tenha estado previamente segurado ao abrigo da legislação ou de um regime específico do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, relativamente ao mesmo risco ou, se assim não for, caso lhe seja devida uma prestação ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, quando não devida ao abrigo da legislação do Reino de Espanha, ou do Reino de Espanha, quando não devida ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, relativamente ao mesmo risco. Todavia, esta última condição considera-se preenchida nos casos referidos no artigo SSC.50.

ARTIGO SSC.45

Liquidação das prestações

1. A instituição competente calcula o montante da prestação devida:
 - a) Nos termos da legislação por ela aplicada, desde que as condições exigidas para aquisição do direito às prestações se encontrem preenchidas exclusivamente ao abrigo da legislação nacional (prestação autónoma);
 - b) Mediante o cálculo de um montante teórico, seguido do cálculo de um montante efetivo (prestação proporcional), do seguinte modo:
 - i) o montante teórico da prestação é igual à prestação a que o interessado poderia reclamar se todos os períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente, ou do Reino de Espanha, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada à data da liquidação da prestação. Se, de acordo com essa legislação, o montante da prestação não depender da duração dos períodos cumpridos, o seu montante é o montante teórico,
 - ii) a instituição competente determina, em seguida, o montante efetivo da prestação proporcional, aplicando ao montante teórico a relação entre a duração dos períodos cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo da legislação por ela aplicada e a duração total dos períodos cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo das legislações do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar e do Reino de Espanha.

2. Se for o caso, a instituição competente aplica ao montante calculado nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), todas as regras relativas à redução, suspensão ou supressão estabelecidas na legislação por ela aplicada, dentro dos limites previstos nos artigos SSC.46, SSC.47 e SSC.48.
3. O interessado tem direito a receber da instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha o montante mais elevado calculado de acordo com o n.º 1, alíneas a) e b).
4. Se o cálculo efetuado no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha nos termos do n.º 1, alínea a), tiver sempre como resultado que a prestação autónoma é igual ou superior à prestação proporcional calculada de acordo com o n.º 1, alínea b), a instituição competente não efetua o cálculo proporcional, desde que:
- a) Essa situação esteja prevista no anexo SSC-2;
 - b) Não seja aplicável nenhuma legislação que contenha regras anticúmulo, como as referidas nos artigos SSC.47 e SSC.48, a menos que estejam preenchidas as condições previstas no artigo SSC.48, n.º 2; e
 - c) O artigo SSC.50 não seja aplicável nas circunstâncias específicas do caso aos períodos cumpridos ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, quando o Reino de Espanha é competente, ou do Reino de Espanha, quando o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é competente.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, o cálculo da prestação proporcional não se aplica aos regimes que prevejam prestações para cujo cálculo não sejam relevantes os períodos, desde que esses regimes estejam enumerados no anexo SSC-2. Nesse caso, o interessado tem direito à prestação calculada de acordo com a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha.

ARTIGO SSC.46

Regras anticúmulo

1. A cumulação de prestações por velhice e sobrevivência, calculadas ou concedidas com base em períodos de seguro cumpridos pela mesma pessoa, é considerada cumulação de prestações da mesma natureza.
2. A cumulação de prestações que não possam ser consideradas da mesma natureza na aceção do n.º 1 é considerada cumulação de prestações de natureza diferente.
3. São aplicáveis, para efeitos das regras anticúmulo previstas pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha em caso de cumulação de uma prestação por velhice ou sobrevivência com uma prestação da mesma natureza, de natureza diferente ou com outros rendimentos, as seguintes disposições:
 - a) A instituição competente tem em conta as prestações ou os rendimentos auferidos em Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente, ou no Reino de Espanha, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, apenas se a legislação por ela aplicada estabelecer que se tenham em conta as prestações ou dos rendimentos auferidos fora do seu território;

- b) A instituição competente tem em conta o montante das prestações a pagar pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente, ou pelo Reino de Espanha,, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, antes da dedução de imposto, de contribuições de segurança social e de outros descontos ou deduções individuais, exceto se a legislação por ela aplicada estabelecer a aplicação de regras anticúmulo após essas deduções, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no anexo SSC-5;
- c) A instituição competente não tem em conta o montante das prestações adquiridas ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente, ou do Reino de Espanha, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, com base num seguro voluntário ou facultativo continuado;
- d) Se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou o Reino de Espanha aplicar regras anticúmulo pelo facto de o interessado beneficiar de prestações da mesma natureza ou de natureza diferente ao abrigo da legislação do Reino de Espanha, ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou de rendimentos adquiridos em Gibraltar ou no Reino de Espanha, a prestação devida só pode ser reduzida até ao limite do montante dessas prestações ou desses rendimentos.

ARTIGO SSC.47

Cumulação de prestações da mesma natureza

1. No caso de cumulação de prestações da mesma natureza devidas ao abrigo das legislações do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha as regras anticúmulo estabelecidas na legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha não se aplicam a uma prestação proporcional.

2. As regras anticúmulo aplicam-se a uma prestação autónoma, desde que se trate de:
- a) Uma prestação cujo montante não dependa da duração dos períodos de seguro; ou
 - b) Uma prestação cujo montante seja determinado em função de um período creditado, considerado como tendo sido cumprido entre a data de ocorrência do risco e uma data posterior, desde que essa prestação seja cumulável com:
 - i) uma prestação do mesmo tipo, salvo se tiver sido celebrado um acordo entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha com o objetivo de evitar que o mesmo período creditado seja contado mais do que uma vez, ou
 - ii) uma prestação referida na alínea a).

As prestações e acordos referidos nas alíneas a) e b) são enumerados no anexo SSC-3.

ARTIGO SSC.48

Cumulação de prestações de natureza diferente

1. Se o benefício de prestações de natureza diferente ou de outros rendimentos exigir a aplicação de regras anticúmulo previstas na legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha relativamente a:
 - a) Duas ou mais prestações autónomas, as instituições competentes dividem os montantes da prestação ou prestações ou de outros rendimentos, tal como tiverem sido tidos em conta, pelo número de prestações sujeitas às referidas regras. No entanto, a aplicação da presente alínea não pode privar o interessado do seu estatuto de titular da pensão para efeitos dos outros capítulos do presente título, nas condições e nos procedimentos estabelecidos no anexo SSC-5;
 - b) Uma ou mais prestações proporcionais, as instituições competentes têm em conta a prestação ou prestações, ou outros rendimentos, e todos os elementos previstos para a aplicação das regras anticúmulo em função da relação entre os períodos de seguro estabelecida para o cálculo referido no artigo SSC.45, n.º 1, alínea b), subalínea ii);
 - c) Uma ou mais prestações autónomas e a uma ou mais prestações proporcionais, as instituições competentes aplicam, com as devidas adaptações, a alínea a) no que se refere às prestações autónomas e a alínea b) no que se refere às prestações proporcionais.

2. A instituição competente não aplica a divisão prevista das prestações autónomas se a legislação por ela aplicada previr a tomada em conta das prestações de natureza diferente ou outros rendimentos e de todos os outros elementos de cálculo de uma fração do seu montante determinado em função da proporção entre os períodos de seguro referidos no artigo SSC.45, n.º 1, alínea b), subalínea ii).

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se, com as devidas adaptações, quando a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha estabeleça que não existe direito a prestação no caso de o interessado receber uma prestação de natureza diferente, devida nos termos da legislação do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou outro rendimento.

ARTIGO SSC.49

Disposições complementares para o cálculo das prestações

1. Para o cálculo dos montantes teórico e proporcional referidos no artigo SSC.45, n.º 1, alínea b), aplicam-se as seguintes regras:
 - a) Se a duração total dos períodos de seguro cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha for superior à duração máxima exigida pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha para a concessão de uma prestação completa, a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, ou do Reino de Espanha, se o Reino de Espanha for competente, toma em consideração a referida duração máxima em vez da duração total dos períodos cumpridos; este método de cálculo não deve ter como resultado impor à instituição em causa o custo de uma prestação de montante superior ao da prestação completa prevista na legislação por ela aplicada. Esta disposição não se aplica às prestações cujo montante não dependa da duração dos períodos de seguro;
 - b) O procedimento para ter em conta a cumulação de períodos é estabelecido no anexo SSC-5;
 - c) Se a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou a do Reino de Espanha determinar que o cálculo das prestações tem por base rendimentos, contribuições, bases de contribuições, aumentos, remunerações, outros montantes ou uma combinação de mais do que um deles (médios, proporcionais, fixos, ou creditados), a instituição competente:
 - i) determina a base de cálculo das prestações exclusivamente em função dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada,

- ii) utiliza, para efeitos de determinação do montante a calcular em função dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente, ou do Reino de Espanha, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, os mesmos elementos determinados ou registados em relação aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada, se necessário, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo SSC-4 para o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou para o Reino de Espanha;
- d) Caso a alínea c) não seja aplicável pelo facto de a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha prever que a prestação seja calculada com base em elementos que não sejam os períodos de seguro não relacionados com o tempo, a instituição competente tem em conta, relativamente a cada período de seguro cumprido ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente, ou do Reino de Espanha, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, o valor do capital acumulado, o capital considerado acumulado ou quaisquer outros elementos para o cálculo ao abrigo da legislação por ela aplicada, dividido pelas unidades de períodos correspondentes no regime de pensão em causa.
2. As disposições da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha em matéria de revalorização dos elementos tidos em conta para o cálculo das prestações aplicam-se, se for caso disso, aos elementos que devem ser tidos em conta pela instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha em conformidade com o n.º 1, no que se refere aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Reino de Espanha for competente ou do Reino de Espanha, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente.

ARTIGO SSC.50

Períodos de seguro inferiores a um ano

1. Não obstante o artigo SSC.45, n.º 1, alínea b), a instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha não é obrigada a conceder prestações em relação a períodos cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada e tomados em conta no momento da ocorrência do risco, se:

- a) A duração dos referidos períodos for inferior a um ano; e
- b) Tendo em conta apenas esses períodos, não tiver sido adquirido nenhum direito às prestações ao abrigo dessa legislação.

Para efeitos do presente artigo, o termo «períodos» designa todos os períodos de seguro, emprego ou atividade por conta própria que deem direito à prestação em causa, ou que originem diretamente o seu aumento.

2. Para efeitos do artigo SSC.45, n.º 1, alínea b), subalínea i), a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha tem em conta os períodos referidos no n.º 1.

3. Se a aplicação do n.º 1 tiver por efeito exonerar todas as instituições do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha das suas obrigações, as prestações serão concedidas exclusivamente nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se as condições previstas na sua legislação forem as últimas a ser preenchidas, ou do Reino de Espanha, se as condições previstas na sua legislação forem as últimas a ser preenchidas, como se todos os períodos de seguro cumpridos e tidos em conta em conformidade com os artigos SSC.7 e SSC.44, n.ºs 1 e 2, tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha.

4. O presente artigo não é aplicável aos regimes enumerados no anexo SSC-2.

ARTIGO SSC.51

Atribuição de um complemento

1. O beneficiário de prestações a quem se aplica o presente capítulo não pode, nem em Gibraltar, quando Gibraltar é o lugar de residência e onde, nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, nem no Reino de Espanha, quando o Reino de Espanha é o lugar de residência e nos termos de cuja legislação lhe é devida uma prestação, lhe é devida uma prestação, receber uma prestação inferior à prestação mínima estabelecida na referida legislação em relação a um período de seguro igual à soma dos períodos considerados para efeitos de liquidação ao abrigo do presente capítulo.
2. A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha paga ao beneficiário de prestações referido no n.º 1, durante todo o período da sua residência em Gibraltar ou no território do Reino de Espanha, respetivamente, um complemento igual à diferença existente entre a soma das prestações devidas nos termos do presente capítulo e o montante da prestação mínima.

ARTIGO SSC.52

Novo cálculo e revalorização das prestações

1. Se o método de determinação ou as regras de cálculo das prestações forem alterados por força da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha ou se a situação pessoal do interessado sofrer uma alteração relevante que, nos termos dessa legislação, conduza a um reajustamento do montante da prestação, será efetuado um novo cálculo em conformidade com o artigo SSC.45.
2. Em contrapartida, se, em consequência do aumento do custo de vida, da variação do nível de rendimentos ou de outras causas de adaptação, as prestações do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha forem alteradas numa percentagem ou montante fixo, essa percentagem ou montante fixo aplica-se diretamente às prestações determinadas em conformidade com o artigo SSC.45, sem que se deva proceder a um novo cálculo.

ARTIGO SSC.53

Disposições especiais aplicáveis aos funcionários públicos

1. Os artigos SSC.7, SSC.43, SSC.44, n.º 3 e os artigos SSC.45 a SSC.52 aplicam-se, com as devidas adaptações, às pessoas abrangidas por um regime especial dos funcionários públicos.

2. No entanto, se a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha fizer depender a aquisição, a liquidação, a conservação ou a recuperação do direito às prestações concedidas nos termos de um regime especial dos funcionários públicos da condição de todos os períodos de seguro terem sido cumpridos ao abrigo de um ou vários regimes especiais dos funcionários públicos em Gibraltar, ou no Reino de Espanha ou de serem equiparados a tais períodos pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha tem apenas em conta os períodos que possam ser reconhecidos ao abrigo da legislação por ela aplicada.

Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não preencher as condições exigidas para beneficiar das referidas prestações, esses períodos são tidos em conta para a concessão das prestações do regime geral, ou, na sua falta, do regime aplicável, consoante o caso, aos operários ou aos empregados.

3. Se, nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha as prestações ao abrigo de um regime especial dos funcionários públicos forem calculadas com base no último salário ou nos últimos salários auferidos durante um período de referência, a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha tem apenas em conta, para efeitos do cálculo, os salários, devidamente revalorizados, auferidos durante o período ou períodos em que o interessado esteve sujeito a essa legislação.

CAPÍTULO 6

PRESTAÇÕES POR DESEMPREGO

ARTIGO SSC.54

Disposições especiais relativas à totalização dos períodos de seguro,
de emprego ou de atividade por conta própria

1. A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, fizer depender a aquisição, a conservação, a recuperação ou a duração do direito às prestações do cumprimento de períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria, ou do Reino de Espanha, se a legislação do Reino de Espanha fizer depender a aquisição, a conservação, a recuperação ou a duração do direito às prestações do cumprimento de períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria, tem em conta, na medida em que tal seja necessário, os períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria cumpridos ao abrigo da legislação, respetivamente, do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação por ela aplicada.

Todavia, sempre que a legislação aplicável faça depender o direito às prestações do cumprimento de períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria cumpridos ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha só são tomados em conta desde que fossem considerados períodos de seguro se tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação aplicável.

2. A aplicação do n.º 1 do presente artigo fica subordinada à condição de o interessado ter cumprido em último lugar, em conformidade com a legislação ao abrigo da qual são requeridas as prestações:

- a) períodos de seguro, se tal legislação exigir períodos de seguro,
- b) períodos de emprego, se tal legislação exigir períodos de emprego, ou
- c) períodos de atividade por conta própria, se tal legislação exigir períodos de atividade por conta própria.

ARTIGO SSC.55

Cálculo das prestações por desemprego

1. Sempre que o cálculo das prestações por desemprego se baseie no montante do salário ou rendimento profissional anterior do interessado, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente, ou o Reino de Espanha, se o Reino de Espanha for competente, tem em conta o salário ou o rendimento profissional auferido pelo interessado exclusivamente com base na sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, que for competente.

2. Sempre que o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for competente e a legislação aplicada pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, preveja um período de referência específico para a determinação do salário ou do rendimento profissional utilizado para calcular o montante da prestação e o interessado tenha estado sujeito à legislação do Reino de Espanha, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, só tem em conta o salário ou o rendimento profissional auferido durante a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria ao abrigo dessa legislação.

Sempre que o Reino de Espanha for competente e a legislação aplicada pelo Reino de Espanha preveja um período de referência específico para a determinação do salário ou do rendimento profissional utilizado para calcular o montante da prestação e o interessado tenha estado sujeito à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, durante a totalidade ou parte desse período de referência, o Reino de Espanha só tem em conta o salário ou o rendimento profissional auferido durante a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria ao abrigo dessa legislação.

ARTIGO SSC.56

Pessoas em situação de desemprego que residiam no Reino de Espanha,
quando o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é competente,
ou em Gibraltar, quando o Reino de Espanha é competente

1. As pessoas que fiquem em situação de desemprego completo, parcial ou intermitente e que, no decurso da sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria em Gibraltar, residiam no Reino de Espanha e que continuem a residir no Reino de Espanha devem colocar-se à disposição dos serviços de emprego de Gibraltar. Essas pessoas beneficiam das prestações em conformidade com a legislação de Gibraltar como se aí residissem. Essas prestações são concedidas pela instituição de Gibraltar.

As pessoas que fiquem em situação de desemprego completo, parcial ou intermite e que, no decurso da sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria no Reino de Espanha, residiam em Gibraltar e que continuem a residir em Gibraltar devem colocar-se à disposição dos serviços de emprego do Reino de Espanha. Essas pessoas beneficiam das prestações em conformidade com a legislação do Reino de Espanha como se aí residissem. Essas prestações são concedidas pela instituição do Reino de Espanha.

As prestações de desemprego podem ser pagas sob a forma de um montante fixo.

2. As pessoas em situação de desemprego completo podem, a título complementar, colocar-se à disposição dos serviços de emprego competentes do Reino de Espanha, se residirem no Reino de Espanha, ou de Gibraltar, se residirem em Gibraltar.

As pessoas em situação de desemprego completo que tenham exercido a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria em Gibraltar e residam no Reino de Espanha, ou que tenham exercido a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria no Reino de Espanha e residam em Gibraltar, podem, além disso, requerer quaisquer prestações de desemprego complementares que possam ser concedidas ao abrigo da legislação espanhola, como se tivessem estado sujeitas a essa legislação durante o seu último período de atividade, ou ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, como se tivessem estado sujeitas a essa legislação durante o seu último período de atividade.

3. As pessoas referidas no n.º 2 que estejam registadas como candidatas a emprego nos serviços de emprego competentes do Reino de Espanha, quando residem no Reino de Espanha, ou de Gibraltar, quando residem em Gibraltar, estão sujeitas ao procedimento de controlo organizado no Reino de Espanha ou em Gibraltar, consoante o caso, e respeitam as condições previstas na legislação aplicável no Reino de Espanha, quando residem no Reino de Espanha, ou em Gibraltar, quando residem em Gibraltar. Se essas pessoas continuarem inscritas como candidatas a emprego no local da sua última atividade, devem cumprir as obrigações aplicáveis.

4. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha adotam as disposições necessárias à execução do presente artigo, nomeadamente no que se refere aos pagamentos de montantes fixos, se for caso disso, bem como as disposições relativas ao intercâmbio de informações, à cooperação e à assistência mútua entre as instituições e os serviços do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar e do Reino de Espanha.

A instituição competente do lugar de emprego de forma eficiente e sem demora injustificada facilita o intercâmbio de informações e a documentação relativa aos períodos de atividade segurada e às prestações, a fim de não afetar o reconhecimento, a manutenção, a suspensão, a cessação ou o reatamento das prestações.

CAPÍTULO 7

PRESTAÇÕES POR PRÉ-REFORMA

ARTIGO SSC.57

Prestações

Não se aplica o artigo SSC.7 quando a legislação aplicável fizer depender o direito a prestações de pré-reforma do cumprimento de períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria.

CAPÍTULO 8

PRESTAÇÕES FAMILIARES

ARTIGO SSC.58

Familiares residentes no Reino de Espanha ou em Gibraltar

1. A pessoa a quem o presente Protocolo se aplique tem direito a prestações familiares em conformidade com a legislação do Reino de Espanha, quando o Reino de Espanha é competente, incluindo para os seus familiares que residam em Gibraltar, como se residissem no Reino de Espanha.

2. A pessoa a quem o presente Protocolo se aplique tem direito a prestações familiares em conformidade com a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, quando o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é competente, incluindo para os seus familiares que residam no Reino de Espanha, como se residissem em Gibraltar.

3. Os titulares de pensões que residam no Reino de Espanha ou em Gibraltar têm direito, para os familiares que residam em Gibraltar ou no Reino de Espanha, respetivamente, a prestações familiares em conformidade com a legislação aplicada pela instituição competente para a sua pensão.

ARTIGO SSC.59

Regras de prioridade em caso de cumulação

1. Quando, em relação ao mesmo período e aos mesmos familiares, estejam previstas prestações nos termos da legislação do Reino Unido, em relação a Gibraltar, e do Reino de Espanha aplicam-se as seguintes regras de prioridade:

- a) No caso de prestações devidas tanto pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, como pelo Reino de Espanha a diversos títulos, a ordem de prioridade é a seguinte: em primeiro lugar, os direitos adquiridos a título de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria, em seguida os direitos adquiridos a título do benefício de pensões e, por último, os direitos adquiridos a título da residência;

- b) No caso de prestações devidas tanto pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, como pelo Reino de Espanha a um mesmo título, a ordem de prioridade é estabelecida por referência aos seguintes critérios subsidiários:
- i) no caso de direitos adquiridos a título de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria: o lugar de residência dos descendentes, desde que exista tal atividade, e subsidiariamente, se for caso disso, o montante mais elevado de prestações previsto nas legislações em causa. Neste último caso, o encargo das prestações é repartido de acordo com os critérios estabelecidos no anexo SSC-5,
 - ii) no caso de direitos adquiridos a título do benefício de pensões: o lugar de residência dos descendentes, desde que seja devida uma pensão nos termos dessa legislação, e subsidiariamente, se for caso disso, o período mais longo de seguro cumprido ao abrigo das legislações em causa.

2. Em caso de cumulação de direitos, as prestações familiares são concedidas em conformidade com a legislação designada como prioritária nos termos do n.º 1. Os direitos a prestações familiares devidas nos termos da outra legislação em causa são suspensos até ao montante previsto na primeira legislação e é concedido um complemento diferencial, se for caso disso, relativamente à parte que excede esse montante. Todavia, esse complemento diferencial pode não ser concedido caso o direito às prestações em causa se baseie exclusivamente na residência.

3. Se, ao abrigo do artigo SSC.57, for apresentado um requerimento de prestações familiares à instituição competente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cuja legislação é aplicável, ou do Reino de Espanha, cuja legislação é aplicável, mas não prioritária nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo:

- a) Essa instituição envia o requerimento à instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cuja legislação é prioritariamente aplicável, ou do Reino de Espanha, cuja legislação é prioritariamente aplicável, informa o interessado e, sem prejuízo das disposições do anexo SSC-5 relativas à concessão provisória de prestações, concede, se necessário, o complemento diferencial referido no n.º 2;
- b) A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cuja legislação é prioritariamente aplicável, ou do Reino de Espanha, cuja legislação é prioritariamente aplicável, trata o requerimento como se este lhe tivesse sido diretamente apresentado, devendo a data em que o requerimento foi apresentado à primeira instituição ser considerada como a data de apresentação do requerimento à instituição prioritária.

ARTIGO SSC.60

Concessão das prestações

Caso as prestações familiares não sejam utilizadas para o sustento dos familiares pela pessoa a quem devam ser concedidas, a instituição competente concederá essas prestações, com efeito liberatório, à pessoa singular ou coletiva que tenha efetivamente a cargo os membros da família, a pedido e por intermédio da instituição do lugar de residência no Reino de Espanha ou em Gibraltar ou da instituição ou do organismo designado para o efeito pela autoridade competente do lugar de residência no Reino de Espanha ou em Gibraltar.

ARTIGO SSC.61

Disposições complementares

1. Se, ao abrigo da legislação determinada nos termos dos artigos SSC.57 e SSC.58, não tiver sido adquirido nenhum direito ao pagamento de prestações familiares complementares ou especiais em favor dos órfãos, essas prestações são concedidas por defeito e como complemento das outras prestações familiares adquiridas ao abrigo da legislação acima referida, pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se o trabalhador falecido tiver estado sujeito durante mais tempo à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, desde que o direito tenha sido adquirido ao abrigo dessa legislação, ou do Reino de Espanha, se o trabalhador falecido tiver estado sujeito durante mais tempo à legislação do Reino de Espanha. Se não tiver sido adquirido nenhum direito ao abrigo dessa legislação, são examinadas as condições de aquisição do direito ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se não tiver sido adquirido nenhum direito ao abrigo da legislação do Reino de Espanha, ou do Reino de Espanha, se não tiver sido adquirido nenhum direito ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, sendo as prestações concedidas por ordem decrescente da duração dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se não tiver sido adquirido nenhum direito ao abrigo da legislação do Reino de Espanha ou do Reino de Espanha, se não tiver sido adquirido nenhum direito ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.
2. As prestações pagas sob a forma de pensões ou de complementos de pensão são concedidas e calculadas em conformidade com o capítulo 5.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO SSC.62

Cooperação

1. As autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha notificam o Comité Especializado da Circulação de Pessoas de qualquer alteração das respetivas legislações no que respeita aos ramos da segurança social abrangidos pelo artigo SSC.4 que sejam relevantes ou possam afetar a aplicação do presente Protocolo.
2. A menos que o presente Protocolo exija a notificação dessas informações ao Comité Especializado da Circulação de Pessoas, as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha informam-se mutuamente sobre as medidas tomadas para a aplicação do presente Protocolo que não tenham sido notificadas nos termos do n.º 1 e que sejam relevantes para a sua aplicação.
3. Para efeitos do presente Protocolo, as autoridades e as instituições do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha prestam-se mutuamente assistência, como se se tratasse da aplicação da própria legislação. A assistência administrativa prestada pelas referidas autoridades e instituições é, em princípio, gratuita. No entanto, o Comité Especializado da Circulação de Pessoas estabelece a natureza das despesas reembolsáveis e os limiares acima dos quais o seu reembolso é devido.

4. Para efeitos do presente Protocolo, as entidades e instituições do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha podem comunicar diretamente entre si e com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

5. As instituições e as pessoas abrangidas pelo presente Protocolo ficam sujeitas à obrigação de informação e cooperação recíproca para garantir a correta aplicação do presente Protocolo. Um acordo administrativo entre as autoridades diretamente envolvidas do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha determina os meios e procedimentos para cumprir o dever de cooperação em matéria de emissão de documentação, intercâmbio de informações, resolução de conflitos e apresentação e pagamento de créditos.

As instituições, em conformidade com o princípio de boa administração, respondem a todos os pedidos num prazo razoável e, a este respeito, comunicam aos interessados qualquer informação necessária para o exercício dos direitos que lhes são conferidos pelo presente Protocolo.

Os interessados informam o mais rapidamente possível as instituições do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha e as instituições do lugar de residência de qualquer mudança da sua situação pessoal ou familiar que afete o seu direito às prestações nos termos do presente Protocolo.

6. O incumprimento da obrigação de informação referida no terceiro parágrafo do n.º 5 pode ser objeto de medidas proporcionadas em conformidade com o direito nacional. No entanto, essas medidas devem ser equivalentes às aplicáveis a situações semelhantes do âmbito da ordem jurídica interna e não devem, na prática, tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos aos interessados pelo presente Protocolo.

7. No caso de dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente Protocolo suscetíveis de pôr em causa os direitos de uma pessoa por ele abrangida, a instituição competente ou a instituição do lugar de residência contacta a instituição ou instituições do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, no caso do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha, no caso do Reino de Espanha. Se não for possível encontrar uma solução num prazo razoável, uma das Partes pode solicitar a realização de consultas no âmbito do Comité Especializado da Circulação de Pessoas.

8. As autoridades, instituições e tribunais do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha não podem indeferir os pedidos nem rejeitar outros documentos que lhes sejam apresentados pelo facto de estarem redigidos numa língua oficial da União, incluindo em Inglês.

ARTIGO SSC.63

Tratamento dos dados

1. O o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e Reino de Espanha utilizam progressivamente as novas tecnologias para o intercâmbio, o acesso e o tratamento dos dados necessários à aplicação do presente Protocolo.

2. O o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha são responsáveis pela gestão da sua própria parte dos serviços de tratamento de dados.

3. Nenhum documento eletrónico enviado ou emitido por uma instituição em conformidade com o presente Protocolo, com o anexo SSC-5e com o acordo administrativo pode ser rejeitado por nenhuma autoridade ou instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha pelo facto de ter sido recebido por via eletrónica após a instituição destinatária ter declarado estar em condições de receber documentos eletrónicos. A reprodução e gravação de documentos desta natureza é considerada uma reprodução correta e fiel do documento original ou uma representação da informação correspondente, a menos que haja prova do contrário.

4. Considera-se válido um documento eletrónico se o sistema informático no qual o documento é gravado contiver os elementos de proteção necessários a fim de evitar toda e qualquer alteração ou comunicação da gravação ou o acesso não autorizado à referida gravação. Deve ser sempre possível reproduzir a informação registada numa forma imediatamente legível.

ARTIGO SSC.64

Isenções

1. Qualquer isenção ou redução dos impostos, do imposto de selo, dos emolumentos notariais ou de registo previstos pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha para os certificados ou documentos cuja apresentação é exigida em aplicação da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha respetivamente, é alargada aos certificados ou documentos análogos que devam ser apresentados em aplicação da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se a isenção estiver prevista na legislação do Reino de Espanha, ou do Reino de Espanha, se a isenção estiver prevista na legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do presente Protocolo.
2. Todos os documentos, declarações e certidões de qualquer espécie a apresentar para efeitos do presente Protocolo são dispensados de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares.

ARTIGO SSC.65

Pedidos, declarações ou recursos

Qualquer pedido, declaração ou recurso que devesse ter sido apresentado em aplicação da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha dentro de um determinado prazo, a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, respetivamente, ou do Reino de Espanha é admissível se for apresentado no mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha. Nesse caso, a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional que recebe o pedido, a declaração ou o recurso transmite-o sem demora à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha quer diretamente, quer por intermédio das autoridades competentes em causa. A data em que estes pedidos, declarações ou recursos tenham sido apresentados à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha é considerada como a data de apresentação à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente.

ARTIGO SSC.66

Peritagens médicas

1. As peritagens médicas estabelecidas na legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha podem ser efetuadas, a pedido da instituição competente, no território em Gibraltar ou do Reino de Espanha pela instituição do lugar de estadia ou residência do requerente ou do beneficiário das prestações, nas condições estabelecidas no anexo SSC-5.

2. Consideram-se efetuadas no território de Gibraltar ou do Reino de Espanha as peritagens médicas efetuadas nas condições previstas no n.º 1.

ARTIGO SSC.67

Cobrança de contribuições e restituição de prestações

1. A cobrança das contribuições devidas a uma instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha assim como a restituição de prestações concedidas indevidamente pela instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha pode ser efetuada em Gibraltar ou no Reino de Espanha de acordo com os procedimentos e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança das contribuições devidas à instituição correspondente deste último e à restituição de prestações concedidas indevidamente por essa instituição.

2. As decisões executórias das instâncias judiciais e das autoridades administrativas relativas à cobrança de contribuições, de juros e de quaisquer outras despesas ou à restituição de prestações concedidas indevidamente nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha são reconhecidas e executadas a pedido da instituição competente em Gibraltar ou no Reino de Espanha dentro dos limites e segundo os procedimentos estabelecidos na legislação e quaisquer outros procedimentos aplicáveis a decisões semelhantes deste último. Essas decisões são declaradas executórias em Gibraltar ou no Reino de Espanha na medida em que a legislação e quaisquer outros procedimentos do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha assim o exijam.

3. Em caso de cobrança coerciva, de falência ou de concordata, os créditos da instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha beneficiam em Gibraltar, quando se trate de uma instituição do Reino de Espanha, ou no Reino de Espanha, quando se trate de uma instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, de privilégios idênticos àqueles que a legislação deste último concede aos créditos da mesma natureza.

4. As modalidades de aplicação do presente artigo, incluindo o reembolso dos custos, são regidas pelo anexo SSC-5 ou, se necessário e como medida complementar, por meio de acordos administrativos entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha.

ARTIGO SSC.68

Direitos das instituições

1. Se uma pessoa beneficiar de prestações, nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, em resultado de um dano sofrido por factos ocorridos no Reino de Espanha, ou do Reino de Espanha, em resultado de um dano sofrido por factos ocorridos em Gibraltar, os eventuais direitos da instituição responsável pela concessão de prestações sobre um terceiro responsável pela reparação do dano são regulados da seguinte forma:

- a) Quando a instituição responsável pela concessão de prestações esteja sub-rogada, nos termos da legislação por ela aplicada, nos direitos que o beneficiário detém sobre o terceiro, a sub-rogação é reconhecida pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e pelo Reino de Espanha;

b) Quando a instituição responsável pela concessão de prestações tenha um direito direto sobre o terceiro, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha reconhecem esse direito.

2. Se uma pessoa beneficiar de prestações, nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, em resultado de danos por factos ocorridos no Reino de Espanha, ou do Reino de Espanha, em resultado de danos por factos ocorridos em Gibraltar, as disposições dessa legislação que determinem os casos em que fica excluída a responsabilidade civil dos empregadores ou dos respetivos trabalhadores são aplicáveis em relação a essa pessoa ou à instituição competente.

O n.º 1 aplica-se igualmente aos eventuais direitos da instituição responsável pela concessão de prestações sobre empregadores ou respetivos trabalhadores, sempre que a sua responsabilidade não esteja excluída.

3. Quando, em conformidade com os artigos SSC.27, n.º 3 ou SSC.33, n.º 2, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha ou respetivas autoridades competentes, tenham celebrado um acordo de renúncia ao reembolso entre si ou, no caso de o reembolso não depender do montante das prestações efetivamente concedidas, os eventuais direitos sobre um terceiro responsável regem-se pelas seguintes regras:

a) Quando a instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se a residência ou a estadia é em Gibraltar, ou do Reino de Espanha, se a residência ou a estadia é no Reino de Espanha, conceder prestações a uma pessoa por danos sofridos no seu território, essa instituição exerce, em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada, o direito de sub-rogação ou de ação direta contra o terceiro responsável pela reparação do dano;

- b) Para efeitos de aplicação da alínea a):
- i) considera-se que o beneficiário das prestações está inscrito na instituição do lugar de residência ou de estadia, e
 - ii) a referida instituição considera-se instituição responsável pela concessão de prestações;
- c) Os n.ºs 1 e 2 continuam a ser aplicáveis em relação às prestações que não estejam incluídas no acordo de renúncia ou a um reembolso que não dependa do montante das prestações efetivamente concedidas.

ARTIGO SSC.69

Aplicação das legislações

As disposições especiais de aplicação da legislação aplicável no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e no Reino de Espanha são referidas no anexo SSC-4.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO SSC.70

Proteção dos direitos individuais

1. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha asseguram, em conformidade com as respetivas ordens jurídicas internas, que as disposições do presente Protocolo têm força de lei, quer diretamente quer através da legislação nacional que lhes dá execução, para que as pessoas singulares ou coletivas possam invocar as referidas disposições perante os órgãos jurisdicionais e as autoridades administrativas nacionais.
2. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha asseguram os meios necessários à defesa efetiva, pelas pessoas singulares e coletivas, dos seus direitos ao abrigo do presente Protocolo, nomeadamente a possibilidade de apresentar queixas aos órgãos administrativos ou de intentar ações judiciais perante um órgão jurisdicional competente no âmbito de um processo judicial adequado, a fim de obter uma reparação adequada em tempo útil.

ARTIGO SSC.71

Disposição transitória

1. O presente Protocolo não confere qualquer direito em relação a um período anterior à data da sua aplicação.

2. Qualquer período de seguro, bem como, se for caso disso, qualquer período de emprego ou de atividade por conta própria cumprido ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha antes da data de aplicação do presente Protocolo é tido em conta para a determinação dos direitos adquiridos ao abrigo do presente Protocolo.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, um direito é adquirido ao abrigo do presente Protocolo, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua aplicação.
4. Qualquer prestação que não tenha sido concedida ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou do lugar de residência do interessado é, a pedido deste, liquidada ou restabelecida a partir da data de aplicação do presente Protocolo, desde que os direitos que anteriormente originaram a concessão de prestações não tenham ocasionado um pagamento em montante único.
5. Os direitos de uma pessoa a quem tenha sido concedida uma pensão antes da data de aplicação do presente Protocolo no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou no Reino de Espanha podem ser revistos a pedido do interessado, tendo em conta o presente Protocolo.
6. Se o pedido referido nos n.ºs 4 ou 5 for apresentado no prazo de dois anos a contar da data de aplicação do presente Protocolo, os direitos adquiridos ao abrigo do presente Protocolo produzem efeitos a partir dessa data, não podendo a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha consoante o caso, relativa à caducidade ou à prescrição de direitos ser oponível aos interessados.

7. Se o pedido referido nos n.ºs 4 ou 5 for apresentado depois de decorrido o prazo de dois anos a contar da data de aplicação do presente Protocolo, os direitos que não tenham caducado ou prescrito são adquiridos a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha consoante o caso.

ARTIGO SSC.72

Alterações

O Comité Especializado da Circulação de Pessoas pode alterar os anexos do presente Protocolo.

ADIANTAMENTOS DE PENSÕES DE ALIMENTOS,
SUBSÍDIOS ESPECIAIS DE NASCIMENTO E DE ADOÇÃO
A QUE SE REFERE O ARTIGO SSC.1, N.º 29

I. Adiantamentos de pensões de alimentos

REINO DE ESPANHA

Adiantamentos sobre a pensão de alimentos ao abrigo do Decreto Real 1618/2007 de 7 de Dezembro de 2007.

REINO UNIDO, NO QUE DIZ RESPEITO A GIBRALTAR

Não aplicável.

II. Subsídios especiais de nascimento e de adoção

REINO DE ESPANHA

Não aplicável.

REINO UNIDO, NO QUE DIZ RESPEITO A GIBRALTAR

Subsídio de maternidade nos termos da secção 11.º da Social Security (Insurance) Act [Lei relativa à segurança social (seguros)] de Gibraltar, de 1955.

CASOS EM QUE O CÁLCULO PROPORCIONAL
NÃO É EFETUADO OU NÃO É APLICÁVEL
A QUE SE REFERE O ARTIGO SSC.45

Parte 1

Casos em que o cálculo proporcional não é efetuado
nos termos do artigo SSC.45.º, n.º 4, do presente Protocolo

REINO DE ESPANHA

Não aplicável.

REINO UNIDO, NO QUE DIZ RESPEITO A GIBRALTAR

Não aplicável.

Parte 2

Casos em que é aplicável o artigo SSC.45, n.º 5, do presente Protocolo

REINO DE ESPANHA

Não aplicável.

REINO UNIDO, NO QUE DIZ RESPEITO A GIBRALTAR

Não aplicável.

PRESTAÇÕES E ACORDOS
QUE PERMITEM A APLICAÇÃO DO ARTIGO SSC.47

- I. Prestações referidas no artigo SSC.47.º, n.º 2, alínea a), do presente Protocolo, cujo montante não depende da duração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos.

REINO DE ESPANHA

As pensões por sobrevivência concedidas nos termos do regime geral e dos regimes especiais, com exceção do regime especial para funcionários públicos.

REINO UNIDO, NO QUE DIZ RESPEITO A GIBRALTAR

Prestação em caso de morte, prestação de progenitor viúvo e pensão por sobrevivência ao abrigo da Social Security (Open Long-Term Benefits Scheme) Act [Lei relativa à segurança social (regime aberto de prestações a longo prazo)] de Gibraltar, de 1997, e à Social Security (Closed Long-Term Benefits and Scheme) Act [Lei relativa à segurança social (regime fechado de prestações a longo prazo)] de Gibraltar, de 1996.

Pensão de invalidez e prestações por morte ao abrigo Social Security (Employment Injuries Insurance) Act [Lei relativa à segurança social (seguro de acidentes de trabalho)] de Gibraltar, de 1952.

- II. Prestações previstas no artigo SSC.47.º, n.º 2, alínea b), do presente Protocolo, cujo montante é determinado por referência a um período creditado considerado como tendo sido cumprido entre a data de ocorrência do risco e uma data posterior.

REINO DE ESPANHA

Não aplicável.

REINO UNIDO, NO QUE DIZ RESPEITO A GIBRALTAR

Não aplicável.

- III. Acordos referidos no artigo SSC.47.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), do presente Protocolo, destinados a impedir que o mesmo período creditado seja tido em conta mais do que uma vez:

Não foram celebrados acordos deste tipo.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE APLICAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO DO REINO UNIDO,
NO QUE DIZ RESPEITO A GIBRALTAR, OU DO REINO DE ESPANHA

[Artigos SSC.44, n.º 3, SSC.49, n.º 1, e SSC.69]

[Equivalente ao anexo XI do Regulamento (CE) n.º 883/2004]

REINO DE ESPANHA

1. Para efeitos da aplicação do disposto no artigo SSC.45, n.º 1, alínea b), subalínea i), do presente Protocolo, os anos que faltam ao trabalhador para atingir a idade de aposentação ou de reforma obrigatória estipulada no artigo 31.º, n.º 4, do texto consolidado da *Ley de Clases Pasivas del Estado* (Lei sobre os Aposentados do Estado) só são tomados em conta como serviço efetuado se, no momento da concretização do risco pelo qual são devidas as pensões por invalidez ou morte, o beneficiário estiver abrangido pelo regime especial do Reino de Espanha dos funcionários públicos ou exerça uma atividade equiparada ao abrigo desse regime, ou se, no momento da concretização do risco pelo qual são devidas as pensões, o beneficiário exercia uma atividade que, a ter-se exercido no Reino de Espanha, teria dado lugar obrigatoriamente à integração do interessado no regime especial espanhol dos funcionários públicos, das forças armadas ou da administração judicial.

2. a) Nos termos do artigo SSC.49, n.º 1, alínea c), do presente Protocolo, o cálculo da prestação teórica espanhola efetua-se com base nas contribuições efetivas da pessoa durante os anos que precederam imediatamente o pagamento da última contribuição à segurança social espanhola. Nos casos em que, para o cálculo do montante de base da pensão, sejam tidos em conta os períodos de seguro ou residência cumpridos ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, deve ser utilizada a base de contribuição do Reino de Espanha que esteja mais próxima no tempo dos períodos de referência relativamente aos períodos em causa, considerando-se o desenvolvimento do índice de preços a retalho;
- b) Ao montante da pensão obtido é acrescentado o montante dos aumentos e revalorizações calculado em relação a cada ano posterior relativamente às pensões da mesma natureza.
3. Para efeitos do disposto no artigo SSC.49 do presente Protocolo, os períodos cumpridos em Gibraltar que devam ser tidos em conta no cálculo do regime especial dos funcionários públicos, das forças armadas e dos funcionários judiciais são considerados da mesma forma que os períodos mais próximos no tempo a título de funcionário público no Reino de Espanha.

4. As bonificações baseadas na idade previstas na segunda disposição transitória da Lei Geral da Segurança Social são aplicáveis a todos os beneficiários do presente Protocolo que tenham pago contribuições em seu nome ao abrigo da legislação espanhola antes de 1 de Janeiro de 1967; não é possível, por aplicação do artigo SSC.6 do presente Protocolo, equiparar as contribuições pagas no Reino de Espanha, exclusivamente para efeitos do presente Protocolo, aos períodos de seguro creditados noutra em Gibraltar antes da referida data. A data correspondente a 1 de janeiro de 1967 é 1 de agosto de 1970 para o Regime Especial dos Marítimos e 1 de abril de 1969 para o Regime Especial da Segurança Social para a Atividade em Minas de Carvão.

REINO UNIDO, NO QUE DIZ RESPEITO A GIBRALTAR

Não existem disposições especiais pertinentes, para efeitos do presente anexo, para a aplicação da legislação do Reino Unido no que diz respeito a Gibraltar.

ANEXO DE APLICAÇÃO
DO PROTOCOLO RELATIVO À COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL

TÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

ARTIGO SSCI.1

Definições

1. Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis as definições constantes do artigo SSC.1.
2. Para além das definições referidas no n.º 1, entende-se por:
 - a) «Ponto de acesso», uma entidade que forneça:
 - i) um ponto de contacto eletrónico,

- ii) encaminhamento automático baseado no endereço, e
 - iii) encaminhamento inteligente baseado em aplicações informáticas que permitam a verificação e o encaminhamento automático (por exemplo, uma aplicação de inteligência artificial) ou intervenção humana;
- b) «Documento», um conjunto de dados, em qualquer suporte, estruturados de forma a poderem ser trocados por via eletrónica e cuja comunicação é necessária para efeitos da aplicação do presente Protocolo e do presente anexo;
 - c) «Organismo de ligação», qualquer organismo notificado pela autoridade competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha para um ou vários dos ramos da segurança social referidos no artigo SSC.4 do presente Protocolo para responder aos pedidos de informação e assistência para efeitos da aplicação do presente Protocolo e do presente anexo e que tenha de desempenhar as funções que lhe foram atribuídas nos termos do título IV do presente anexo;
 - d) «Documento eletrónico estruturado», qualquer documento estruturado de acordo com um formato concebido para o intercâmbio eletrónico de informações entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar e o Reino de Espanha;
 - e) «Transmissão por via eletrónica», a transmissão de dados através de equipamento eletrónico de tratamento de dados (incluindo a compressão digital) por fios, rádio, processos óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À COOPERAÇÃO E AOS INTERCÂMBIOS DE DADOS

ARTIGO SSCI.2

Âmbito de aplicação e modalidades dos intercâmbios entre as instituições

1. Para efeitos do presente anexo, os intercâmbios entre as autoridades e as instituições do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha e as pessoas abrangidas pelo presente Protocolo assentam nos princípios de serviço público, eficiência, assistência ativa, rápida prestação de serviços e acessibilidade, incluindo a acessibilidade eletrónica, em especial para deficientes e idosos.
2. As instituições comunicam ou trocam entre si sem demora todos os dados necessários ao estabelecimento e à determinação dos direitos e obrigações das pessoas às quais é aplicável o presente Protocolo. A comunicação de tais dados entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha efetua-se quer diretamente pelas instituições entre si, quer indiretamente por intermédio dos organismos de ligação.

3. Caso alguém transmita através da fronteira e por erro informações, documentos ou pedidos a uma instituição no território de Gibraltar ou do Reino de Espanha que não seja a instituição designada em conformidade com o presente anexo, essas informações, documentos ou pedidos devem ser retransmitidos imediatamente pela primeira instituição à instituição designada em conformidade com o presente anexo, com a indicação da data em que foram inicialmente apresentados. Esta data vincula a última instituição. Todavia, as instituições do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha não podem ser consideradas responsáveis ou como tendo tomado uma decisão se não tiverem agido em consequência da transmissão tardia de informações, documentos ou pedidos pelas instituições do Reino de Espanha e do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, respetivamente.

4. Caso a comunicação dos dados ocorra indiretamente através do organismo de ligação do lugar de destino, os prazos de resposta aos pedidos começam a contar da data em que o organismo de ligação tiver recebido o pedido, como se este tivesse sido recebido pela instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha.

ARTIGO SSCI.3

Âmbito de aplicação e modalidades dos intercâmbios entre interessados e as instituições

1. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha asseguram que as informações necessárias sejam facultadas aos interessados, a fim de lhes dar conhecimento das alterações introduzidas pelo presente Protocolo e pelo presente anexo, de modo a permitir-lhes exercerem os seus direitos. Asseguram igualmente um acesso fácil aos serviços por parte dos utilizadores.

2. As pessoas abrangidas pelo presente Protocolo social fornecem à instituição competente as informações, documentos ou comprovativos necessários para a definição da sua situação ou da situação da sua família e respetivos direitos e obrigações, para a manutenção destes direitos e obrigações, bem como para a determinação da legislação aplicável e das obrigações em relação a esta legislação.

3. Na medida do necessário à aplicação do presente Protocolo e do presente anexo, as instituições competentes enviam as informações e os documentos interessados o mais rapidamente possível e, em todo o caso, dentro dos prazos fixados pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, consoante o caso.

A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, comunica a sua decisão, diretamente ou por intermédio do organismo de ligação do lugar de residência ou de estada, ao requerente que resida temporária ou permanentemente no Reino de Espanha ou em Gibraltar, respetivamente. Ao recusar as prestações, indica igualmente as razões que fundamentam a recusa, as vias e os prazos de recurso. É enviada às demais instituições interessadas uma cópia dessa decisão.

ARTIGO SSCI.4

Formulários, documentos e metodologia do intercâmbio de dados

1. Sob reserva do disposto no n.º 2, a estrutura, o conteúdo e o formato dos formulários e documentos emitidos em nome do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e em nome do Reino de Espanha para efeitos de aplicação do presente Protocolo são acordados pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha.

2. Durante um período intercalar, cuja data de termo é acordada pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e pelo Reino de Espanha todos os formulários e documentos emitidos pelas instituições competentes no formato utilizado imediatamente antes da entrada em vigor do presente Protocolo são válidos para efeitos de aplicação do presente Protocolo e, se necessário, esse formato continua a ser utilizado para o intercâmbio de informações entre as instituições competentes. Todos os formulários e documentos emitidos antes e durante esse período intercalar são válidos até ao seu vencimento ou anulação. Os formulários e os documentos válidos nos termos do presente número incluem documentos portáteis que atestem a situação respeitante à segurança social de uma pessoa necessários à execução do presente Protocolo.
3. A transmissão de dados entre as instituições ou os organismos de ligação pode ser efetuada através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social. Na medida em que os formulários e documentos referidos no n.º 1 sejam trocados através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social, devem respeitar as regras aplicáveis a esse sistema.
4. Se a transmissão de dados entre as instituições ou organismos de ligação for efetuada através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha suportarão os custos associados.
5. Se a transmissão de dados entre as instituições ou os organismos de ligação não for efetuada através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social, as instituições e os organismos de ligação em causa aplicam as regras adequadas a cada caso e privilegiam sempre que possível a utilização de meios eletrónicos.
6. Nas suas comunicações com os interessados, as instituições competentes aplicam as regras adequadas a cada caso e privilegiam sempre que possível a utilização de meios eletrónicos.

ARTIGO SSCI.5

Valor jurídico dos documentos e dos comprovativos
emitidos no Reino Unido,
no que diz respeito a Gibraltar, e no Reino de Espanha

1. Os documentos emitidos pela instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha que comprovem a situação de uma pessoa para efeitos da aplicação do presente Protocolo e do presente anexo, bem como os comprovativos que tenham servido de base à emissão de documentos, são aceites pelas instituições do Reino de Espanha e do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, respetivamente, enquanto não forem retirados ou declarados inválidos pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou pelo Reino de Espanha consoante onde tenham sido emitidos.
2. Em caso de dúvida quanto à validade do documento ou à exatidão dos factos que estão na base das menções que nele figuram, a instituição relevante que recebe o documento solicita à instituição emissora os esclarecimentos necessários e, se for caso disso, a revogação do documento em causa. A instituição emissora reconsidera os motivos da emissão do documento e, se necessário, revoga-o.
3. Nos termos do n.º 2, em caso de dúvida quanto às informações prestadas pelos interessados quanto à validade de um documento ou comprovativo ou à exatidão dos factos a que se referem as especificações constantes desse documento, a instituição do lugar de estada ou de residência procede, a pedido da instituição competente, na medida do possível, à necessária verificação das informações ou do documento.

ARTIGO SSCI.6

Aplicação provisória de legislação e concessão provisória de prestações

1. Salvo disposição em contrário do presente anexo, quando haja divergência de posições entre as instituições ou as autoridades do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha quanto à determinação da legislação aplicável, o interessado fica sujeito provisoriamente à legislação de um desses lugares, e a ordem de prioridade é determinada do seguinte modo:
 - a) A legislação do lugar em que a pessoa exerce efetivamente a sua atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria, se esta atividade for exercida apenas num lugar;
 - b) A legislação do lugar de residência, se o interessado exercer uma atividade por conta de outrem ou por conta própria tanto no Reino de Espanha como em Gibraltar;
 - c) Nos restantes casos, a legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja aplicação foi pedida em primeiro lugar, quando o interessado exercer uma atividade ou atividades tanto em Gibraltar como no Reino de Espanha.
2. Em caso de divergência entre as instituições ou autoridades do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha quanto à instituição indicada para conceder as prestações pecuniárias ou em espécie, o interessado, que poderia habilitar-se às prestações se não houvesse contestação, beneficia, a título provisório, das prestações previstas na legislação aplicada pela instituição do seu lugar de residência.

3. Quando se determine que a legislação aplicável não é a do lugar em que teve lugar a inscrição provisória ou que a instituição que concedeu as prestações a título provisório não era a instituição competente, considera-se que a instituição identificada como competente o seja de forma retroativa como se essa divergência não tivesse existido, o mais tardar a partir da data da inscrição provisória ou da primeira concessão a título provisório das prestações em causa.

4. Se necessário, a instituição identificada como sendo competente e a instituição que tiver pago prestações pecuniárias provisórias ou que tiver recebido contribuições provisórias regulariza a situação financeira do interessado no tocante às contribuições e às prestações pecuniárias pagas provisoriamente, conforme o caso, de acordo com o título IV do presente anexo.

As prestações em espécie concedidas a título provisório por uma instituição nos termos do n.º 2 são reembolsadas pela instituição competente nos termos do título IV do presente anexo.

ARTIGO SSCI.7

Cálculo provisório das prestações e contribuições

1. Salvo disposição em contrário do presente anexo, quando alguém preenche as condições para receber uma prestação ou é obrigado a pagar uma contribuição nos termos do presente Protocolo, e a instituição competente não dispõe de todos os elementos relativos à situação no Reino de Espanha, quando o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é competente ou em Gibraltar, quando o Reino de Espanha é competente, , necessários para o cálculo definitivo do montante dessa prestação ou contribuição, a instituição procede à liquidação ou cálculo a título provisório dessa prestação ou dessa contribuição, a pedido do interessado, se lhe for possível efetuar o cálculo com os elementos ao seu dispor.

2. É efetuado um novo cálculo da prestação ou da contribuição em causa logo que os documentos ou comprovativos sejam enviados à instituição interessada.

CAPÍTULO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE APLICAÇÃO DO PRESENTE PROTOCOLO

ARTIGO SSCI.8

Outros procedimentos entre autoridades e instituições

Podem ser acordados entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha ou as suas autoridades competentes, outros procedimentos que não os previstos no presente anexo, desde que esses procedimentos não prejudiquem os direitos ou as obrigações dos interessados.

ARTIGO SSCI.9

Prevenção da cumulação de prestações

Não obstante outras disposições do presente Protocolo, quando as prestações devidas por força da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha são mutuamente reduzidas, suspensas ou suprimidas, os montantes que não sejam pagos por aplicação estrita das cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha são divididos pelo número de prestações sujeitas a redução, suspensão ou supressão.

ARTIGO SSCI.10

Totalização dos períodos

1. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.7, a instituição competente dirige-se à instituição a cuja legislação o interessado tenha estado sujeito anteriormente para determinar todos os períodos cumpridos ao abrigo da respetiva legislação.
2. Os períodos de seguro, de emprego ou de atividade por conta própria cumpridos ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha somam-se aos períodos cumpridos ao abrigo da legislação aplicada pela instituição competente, na medida em que tal seja necessário para a aplicação do artigo SSC.7, desde que estes períodos não se sobreponham.

3. Quando um período de seguro cumprido nos termos de um seguro obrigatório ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha coincidir com um período de seguro cumprido nos termos de um seguro voluntário ou facultativo continuado ao abrigo da legislação do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, apenas é tido em conta o período cumprido nos termos do seguro obrigatório.
4. Quando um período de seguro, que não seja um período equiparado, cumprido ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha coincidir com um período equiparado nos termos da legislação do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, apenas é tido em conta o período que não seja um período equiparado.
5. Qualquer período equiparado nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha apenas é tido em conta pela instituição que aplica a legislação a que o interessado esteve sujeito a título obrigatório em último lugar antes do referido período. No caso de o interessado não ter estado sujeito a título obrigatório à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha antes do referido período, este é tido em conta pela instituição que aplica a legislação a que o interessado esteve sujeito a título obrigatório, pela primeira vez, a seguir ao referido período.
6. Se a época em que certos períodos de seguro foram cumpridos ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha não puder ser determinada com exatidão, presume-se que esses períodos não se sobrepõem a períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, respetivamente, circunstância que é tida em conta, se tal for vantajoso para o interessado, na medida em que os mesmos períodos possam ser utilmente tomados em consideração.

ARTIGO SSCI.11

Regras de conversão dos períodos

1. Quando os períodos cumpridos ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha forem expressos em unidades diferentes das previstas na legislação do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, a conversão necessária para efeitos da totalização nos termos do artigo SSC.7 efetua-se de acordo com as seguintes regras:

- a) O período a tomar por base para a conversão é comunicado pela instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha ao abrigo de cuja legislação o período foi cumprido;
- b) No caso de regimes em que os períodos são expressos em dias, a conversão dos dias noutras unidades, e vice-versa, bem como entre diferentes regimes baseados em dias, é calculada de acordo com o seguinte quadro:

Regime baseado em	1 dia correspond e a:	1 semana correspond e a:	1 mês correspond e a:	1 trimestre corresponde a:	Máximo de dias num ano civil:
5 dias	9 horas	5 dias	22 dias	66 dias	264 dias
6 dias	8 horas	6 dias	26 dias	78 dias	312 dias
7 dias	6 horas	7 dias	30 dias	90 dias	360 dias

- c) No caso de regimes em que os períodos são expressos noutras unidades que não sejam dias,
 - i) três meses ou treze semanas são equivalentes a um trimestre e vice-versa,

- ii) um ano é equivalente a quatro trimestres, doze meses ou cinquenta e duas semanas e vice-versa,
 - iii) para a conversão das semanas em meses e vice-versa, as semanas e os meses são convertidos em dias, segundo as regras de conversão relativas aos regimes baseados em seis dias a que se refere o quadro constante da alínea b);
- d) No caso dos períodos expressos em frações, estes valores são convertidos para a unidade inteira mais próxima inferior em aplicação das regras estabelecidas nas alíneas b) e c). As frações de anos são convertidas em meses, a menos que o regime em causa se baseie em trimestres;
- e) Se a conversão nos termos do presente número resultar numa fração de unidade, o resultado da conversão nos termos do presente número é arredondado por excesso para a unidade inteira mais próxima.
2. Da aplicação do n.º 1 não pode resultar, em relação ao conjunto dos períodos cumpridos no decurso de um ano civil, um total superior ao número de dias indicados na última coluna do quadro do n.º 1, alínea b), 52 semanas, 12 meses ou quatro trimestres.

Se os períodos a converter corresponderem à quantidade máxima anual de períodos prevista na legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha em que foram cumpridos, da aplicação do n.º 1 não podem resultar, num ano civil, períodos inferiores à quantidade máxima anual possível de períodos prevista na legislação aplicável.

3. A conversão é efetuada ou numa operação única que cobre todos os períodos comunicados como um total, ou para cada ano, nos casos em que os períodos foram comunicados numa base anual.
4. Quando uma instituição comunica os períodos expressos em dias, indica, simultaneamente, se o regime que administra se baseia em cinco, seis ou sete dias.

TÍTULO II

DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

ARTIGO SSCI.12

Elementos de definição relativos aos artigos SSC.11, SSC.12 e SSC.13 do presente Protocolo

1. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.11, n.ºs 1 e 2, e do artigo SSC.12 do presente Protocolo, a expressão «que normalmente exerça aí as suas atividades» refere-se a um empregador que execute geralmente atividades substanciais que não sejam atividades de mera gestão interna no território de Gibraltar ou do Reino de Espanha no qual se encontra estabelecido, tendo em conta todos os critérios que caracterizam as atividades levadas a efeito pela empresa em questão. Os critérios pertinentes devem obrigatoriamente ser adaptados às características específicas de cada empregador e à verdadeira natureza das atividades exercidas.
2. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.11, n.ºs 3 e 4 do presente Protocolo, a expressão «que exerça normalmente uma atividade como trabalhador fronteiriço por conta própria» refere-se a uma pessoa estabelecida em Gibraltar ou no Reino de Espanha que exerça em geral uma parte substancial das suas atividades no território de Gibraltar ou do Reino de Espanha, respetivamente.. Em especial, essa pessoa estabelecida em Gibraltar ou no Reino de Espanha deve obrigatoriamente ter exercido a sua atividade durante algum tempo antes da data em que pretende beneficiar das disposições desse artigo e, durante qualquer período de atividade temporária no Reino de Espanha ou em Gibraltar, respetivamente, não pode deixar de cumprir, em Gibraltar ou no Reino de Espanha em que está estabelecida, os requisitos necessários ao exercício da sua atividade, a fim de poder prosseguir-la após o regresso.

3. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.11, n.ºs 3 e 4 do presente Protocolo, o critério para determinar se a atividade que um trabalhador por conta própria vai efetuar no Reino de Espanha ou em Gibraltar é «semelhante» à atividade por conta própria normalmente exercida é o da natureza real da atividade e não o da qualificação de atividade por conta de outrem ou por conta própria eventualmente dada a esta atividade pelo Reino de Espanha ou por Gibraltar, respetivamente.
4. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.13, n.º 2, do presente Protocolo, por uma pessoa que «exerça normalmente uma atividade por conta de outrem no Reino de Espanha ou em Gibraltar» entende-se uma pessoa que simultânea ou alternadamente exerce uma ou mais atividades distintas para a mesma empresa ou empregador, ou para várias empresas ou empregadores do Reino de Espanha e de Gibraltar.
5. Para efeitos do artigo SSC.13, n.º 2, do presente Protocolo o membro de uma tripulação de voo ou de cabina a exercer uma atividade por conta de outrem que preste serviços aéreos de passageiros ou de carga em Gibraltar está sujeito à legislação do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e no Reino de Espanha consoante o lugar onde está situada a sua base.
6. As atividades de carácter marginal não são consideradas para efeitos da determinação da legislação aplicável nos termos do artigo SSC.13 do presente Protocolo. O artigo SSCI.15 do presente anexo aplica-se a todos os casos previstos no presente artigo.

7. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.13, n.º 3, do presente Protocolo por uma pessoa que «exerça normalmente uma atividade por conta própria no Reino de Espanha e em Gibraltar» entende-se uma pessoa que simultânea ou alternadamente exerce uma ou mais atividades distintas por conta própria, independentemente da natureza dessas atividades, no Reino de Espanha e em Gibraltar.

8. Para efeitos de distinção entre as atividades abrangidas pelos n.ºs 1 e 4 do presente artigo e as situações descritas no artigo SSC.11 do presente Protocolo, é determinante a duração da atividade no lugar de residência (trate-se de natureza temporária ou permanente). Para este efeito, é levada a cabo uma avaliação global de todos os factos relevantes, inclusive, nomeadamente, no caso de uma pessoa que exerce uma atividade por conta de outrem, o local de trabalho tal como definido no contrato de trabalho.

9. Para efeitos de aplicação do artigo SSC.13 do presente Protocolo, por uma «parte substancial de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria» exercida no Reino de Espanha ou em Gibraltar entende-se uma grande parte das atividades que o interessado aí exerce por conta de outrem ou por conta própria, sem que se trate necessariamente da maior parte destas atividades.

Para determinar se uma parte substancial da atividade é exercida no Reino de Espanha ou em Gibraltar, são tidos em conta os seguintes critérios indicativos:

- a) No caso de uma atividade por conta de outrem, o tempo de trabalho ou a remuneração; e
- b) No caso de uma atividade por conta própria, o volume de negócios, o tempo de trabalho, o número de serviços prestados ou os rendimentos.

No quadro de uma avaliação global, uma percentagem de menos de 25 % dos critérios acima enumerados constitui um indicador de que uma parte substancial das atividades não é exercida no Reino de Espanha ou em Gibraltar.

10. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.13, n.º 3, alínea b), do presente Protocolo o «centro de interesse» das atividades de um trabalhador por conta própria é determinado tendo em conta o conjunto dos elementos que compõem as suas atividades profissionais, nomeadamente o lugar em que se situa o centro fixo e permanente das atividades do interessado, a natureza habitual ou a duração das atividades exercidas, o número de serviços prestados, bem como a vontade do interessado tal como resulta de todas as circunstâncias.

11. Para efeitos de determinação da legislação aplicável nos termos dos n.ºs 5 e 6, as instituições visadas têm em consideração a situação previsível para os próximos 12 meses de um ano civil.

12. Se alguém exercer a sua atividade por conta de outrem no Reino de Espanha e em Gibraltar por conta de um empregador estabelecido fora do território do Reino de Espanha e de Gibraltar e residir em Gibraltar ou no Reino de Espanha, respetivamente, sem aí exercer uma atividade substancial, fica sujeito à legislação do lugar de residência.

ARTIGO SSCL.13

Procedimento para a aplicação do artigo SSC.10, n.º 3, alínea b), do artigo SSC.10, n.º 4, e dos artigos SSC.11 e SSC.12 do presente Protocolo

1. Salvo disposição em contrário do artigo SSCL.14 do presente anexo, se uma pessoa exercer a sua atividade em Gibraltar, quando o Reino de Espanha é competente nos termos do título II do presente Protocolo, ou no Reino de Espanha, quando o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é competente nos termos do título II do presente Protocolo, o empregador, ou, no caso de uma pessoa que não exerça uma atividade por conta de outrem, a pessoa em visada informa, sempre que possível previamente, a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja legislação é aplicável. Essa instituição emite o atestado referido no artigo SSCL.15, n.º 2, do presente anexo, à pessoa visada e disponibiliza sem demora à instituição designada pela autoridade competente do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, em que a atividade é exercida informações relativas à legislação que lhe é aplicável, nos termos do artigo SSC.10, n.º 3, alínea b), do artigo SSC.11 ou do artigo SSC.12 do presente Protocolo.

2. O empregador na aceção do artigo SSC.10, n.º 4, do presente Protocolo cuja sede ou domicílio se situe em Gibraltar e que tenha um trabalhador a bordo de um navio que arvore pavilhão do Reino de Espanha, ou cuja sede ou domicílio se situe no Reino de Espanha e que tenha um trabalhador a bordo de um navio que arvore pavilhão do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, informa, sempre que possível previamente, a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja legislação seja aplicável. A instituição disponibiliza, sem demora, as informações relativas à legislação aplicável ao interessado, nos termos do artigo SSC.10, n.º 4, do presente Protocolo à instituição designada pela autoridade competente do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cujo pavilhão o navio em que o trabalhador exerce a sua atividade arvora.

ARTIGO SSCI.14

Procedimento para a aplicação do artigo SSC.13 do presente Protocolo

1. A pessoa que exerça atividades no Reino de Espanha e em Gibraltar informa do facto a instituição designada pela autoridade competente do lugar de residência.
2. A instituição designada do lugar de residência determina sem demora a legislação aplicável ao interessado, tendo em conta o disposto no artigo SSC.13 do presente Protocolo e no artigo SSCI.12 do presente anexo. Tal determinação inicial é provisória. A instituição informa a instituição designada do outro lugar em que é exercida uma atividade de tal determinação provisória.
3. A determinação provisória da legislação aplicável, tal como previsto no n.º 2, passa a ser definitiva no prazo de dois meses após a instituição designada pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha consoante o caso, ter sido dela informada, nos termos do n.º 2, a não ser que a legislação já tenha sido definitivamente determinada com base no n.º 4 ou que a instituição em causa informe a instituição designada pela autoridade competente do lugar de residência até ao termo desse período de dois meses de que não pode aceitar essa determinação ou de que tem outra opinião sobre a questão.
4. Quando, devido a incerteza quanto à determinação da legislação aplicável, seja necessário o estabelecimento de contactos entre as instituições ou as autoridades do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar; e do Reino de Espanha a pedido de uma ou mais das instituições designadas pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar; e do Reino de Espanha ou das próprias autoridades competentes, a legislação aplicável ao interessado é determinada de comum acordo, tendo em conta o disposto no artigo SSC.13 do presente Protocolo e as disposições pertinentes do artigo SSCI.12 do presente anexo.

Em caso de divergência entre as instituições ou as autoridades competentes em causa, estas procuram chegar a acordo em conformidade com as condições acima estabelecidas, sendo aplicável o disposto no artigo SSCI.6.

5. A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja legislação se determina ser aplicável, quer provisória, quer definitivamente, informa sem demora a pessoa interessada.

6. Se o interessado não fornecer as informações referidas no n.º 1, o presente artigo é aplicável por iniciativa da instituição designada pela autoridade competente do lugar de residência, logo que se tenha conhecimento da situação do interessado, eventualmente por intermédio de outra instituição implicada.

ARTIGO SSCI.15

Informação dos interessados e dos empregadores

1. A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja legislação passa a ser aplicável por força do título II do presente Protocolo informa o interessado e, se for o caso, o seu ou seus empregadores das obrigações previstas nessa legislação. Presta-lhes igualmente a assistência necessária para o cumprimento das formalidades requeridas por esta legislação.

2. A pedido do interessado ou do empregador, a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja legislação é aplicável por força do disposto no título II do presente Protocolo, atesta que essa legislação é aplicável e indica, se for o caso, até que data e em que condições.

ARTIGO SSCI.16

Cooperação entre instituições

1. As instituições pertinentes comunicam à instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou Reino de Espanha cuja legislação é aplicável a determinada pessoa por força do disposto no título II do presente Protocolo, as informações necessárias para estabelecer a data em que essa legislação passa a ser aplicável e as contribuições que essa pessoa e os seus empregadores são devedores nos termos dessa legislação.

2. A instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, do Reino de Espanha cuja legislação passa a ser aplicável a determinada pessoa por força do título II do presente Protocolo, informa a instituição designada pela autoridade competente que aplica a legislação a que essa pessoa tenha estado sujeita em último lugar da data em que tem início a aplicação dessa legislação.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS ÀS DIVERSAS CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

PRESTAÇÕES POR DOENÇA, MATERNIDADE E PATERNIDADE EQUIPARADAS

ARTIGO SSCI.17

Disposições gerais de aplicação

1. As autoridades ou as instituições competentes asseguram que sejam disponibilizadas aos segurados todas as informações necessárias sobre os procedimentos e as condições de concessão das prestações em espécie quando estas prestações forem recebidas no lugar de residência.
2. Sem prejuízo do artigo SSC.6, alínea a), do presente Protocolo o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou o Reino de Espanha só pode ser responsável pelos custos das prestações nos termos do artigo SSC.19 do presente Protocolo se o segurado tiver apresentado um pedido de pensão ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha ou, nos termos dos artigos SSC.20 a SSC.24 do presente Protocolo, se o segurado receber uma pensão ao abrigo da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha.

ARTIGO SSCI.18

Regime aplicável em caso de pluralidade de regimes no lugar de residência ou no local de trabalho

Se a legislação do lugar de residência ou do local de trabalho abranger vários regimes de seguro de saúde, maternidade ou paternidade para várias categorias de segurados, as disposições aplicáveis por força dos artigos SSC.16, SSC.19 e SSC.21 do presente Protocolo são as da legislação relativa ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

ARTIGO SSCI.19

Residência no Reino de Espanha, quando o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é competente, ou em Gibraltar, quando o Reino de Espanha é competente

1. Para efeitos de aplicação do artigo SSC.16 do presente Protocolo, o trabalhador fronteiriço e/ou os seus familiares são obrigados a inscrever-se junto da instituição do lugar de residência. O seu direito às prestações em espécie no lugar de residência deve ser comprovado por um documento emitido pela instituição competente a pedido do segurado ou da instituição do lugar de residência.
2. O documento referido no n.º 1 conserva a sua validade até que a instituição competente informe a instituição do lugar de residência da sua anulação.

A instituição do lugar de residência informa a instituição competente de toda e qualquer inscrição nos termos do n.º 1, bem como de toda e qualquer alteração ou anulação dessa inscrição.

3. O presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, às pessoas referidas nos artigos SSC.20 e SSC.21 do presente Protocolo.

ARTIGO SSCI.20

Aplicação do artigo SSC.17, n.º 2, do presente Protocolo

1. Para efeitos do artigo SSC.17, n.º 2, do presente Protocolo o interessado deve apresentar ao prestador de cuidados de saúde do Reino de Espanha ou de Gibraltar, consoante o caso, um documento emitido pela instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se a estadia for no Reino de Espanha, ou pela instituição competente do Reino de Espanha, se a estadia for em Gibraltar, indicando o seu direito às prestações em espécie ao abrigo dessa disposição. Se o interessado não apresentar o referido documento, as instituições competentes, se tal lhe for solicitado ou se for necessário, entram em contacto para verificar se o interessado tem direito às prestações em espécie ao abrigo da presente disposição.

2. As prestações em espécie concedidas pela instituição do lugar de estadia por conta da instituição competente nos termos do artigo SSC.17, n.º 2, do presente Protocolo dão lugar ao reembolso integral.

ARTIGO SSCI.21

Aplicação do artigo SSC.22 do presente Protocolo

Se o antigo trabalhador fronteiriço deixar de estar abrangido pela legislação do lugar onde exerceu a sua última atividade e se o antigo trabalhador fronteiriço ou um seu familiar se deslocar aí com o objetivo de receber prestações em espécie nos termos do artigo SSC.22 do presente Protocolo, apresenta à instituição do lugar de estadia um documento emitido pela instituição competente.

ARTIGO SSCI.22

Contribuições a cargo dos titulares de pensões

Se uma pessoa receber pensões do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha o montante das contribuições deduzidas de todas as pensões pagas não deve ser, em caso algum, superior ao montante deduzido no caso de uma pessoa que receba o mesmo montante de pensão do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar ou do Reino de Espanha.

CAPÍTULO II

PRESTAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

ARTIGO SSCI.23

Direito às prestações em espécie e pecuniárias no lugar de residência

1. Para efeitos da aplicação do artigo SSC.28 do presente Protocolo, aplicam-se, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos nos artigos SSCI.25 e SSCI.26 do presente anexo.
2. Ao conceder prestações em espécie relativas a acidentes de trabalho e doenças profissionais no âmbito da legislação nacional do lugar de residência, a instituição desse lugar de residência informa imediatamente desse facto a instituição competente.

CAPÍTULO III

SUBSÍDIOS POR MORTE

ARTIGO SSCI.24

Pedido de subsídio por morte

Para efeitos de aplicação dos artigos SSC.34 e SSC.35 do presente Protocolo, o pedido de subsídio por morte é apresentado à instituição competente ou à instituição do lugar de residência do requerente, que a envia à instituição competente.

Do pedido devem constar as informações exigidas por força da legislação aplicada pela instituição competente.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÕES POR INVALIDEZ E PENSÕES DE VELHICE E SOBREVIVÊNCIA

ARTIGO SSCI.25

Disposições complementares para o cálculo das prestações

1. Para o cálculo do montante teórico e do montante efetivo da prestação nos termos do disposto no artigo SSC.45, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo são aplicáveis as regras previstas no artigo SSCI.10, n.ºs 3, 4, 5 e 6 do presente anexo.
2. Quando não tenham sido tidos em conta períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado por força do disposto no artigo SSCI.10, n.º 3, do presente anexo a instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha ao abrigo de cuja legislação esses períodos tenham sido cumpridos calcula o montante correspondente a esses períodos de acordo com as disposições da legislação por ela aplicada. O montante efetivo da prestação, calculado nos termos do artigo SSC.45, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo, é acrescido do montante correspondente aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado.
3. A instituição ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha calcula, nos termos da legislação por ela aplicada, o montante devido correspondente aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado que, por força do artigo SSC.46, n.º 3, alínea c), do presente Protocolo não esteja sujeito às cláusulas de supressão, redução ou suspensão nem do Reino de Espanha, nem do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.

Quando a legislação aplicada pela instituição competente não lhe permitir determinar este montante diretamente, por a legislação atribuir valores diferentes aos períodos de seguro, é estabelecido um montante convencional. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha fixam as regras adequadas para a determinação desse montante convencional.

ARTIGO SSCI.26

Tomada em consideração dos períodos de educação dos filhos

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «período de educação dos filhos» qualquer período que seja tomado em consideração ao abrigo da legislação sobre pensões do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha ou relativamente ao qual seja concedido explicitamente um suplemento de pensão pelo facto de uma pessoa ter educado um filho, independentemente do método utilizado para calcular tal período e de este ser contabilizado durante o tempo da educação do filho ou de ser retroativamente reconhecido.
2. Se, nos termos da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha consoante o que for competente nos termos do título II do presente Protocolo, não for tido em conta nenhum período de educação de filhos, a instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja legislação, nos termos do título II do presente Protocolo, era aplicável ao interessado devido ao exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria à data em que, ao abrigo dessa legislação, o período de educação dos filhos começou a ser tido em conta relativamente aos filhos em causa, continua a ser responsável pela contagem deste período de educação de filhos, nos termos da sua legislação, como se a educação dos filhos tivesse ocorrido no seu próprio território.
3. O n.º 2 não se aplica se o interessado estiver, ou passar a estar sujeito à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, respetivamente, devido ao exercício de uma atividade por conta de outrem ou por conta própria .

CAPÍTULO V

PRESTAÇÕES POR DESEMPREGO

ARTIGO SSCI.27

Totalização de períodos e cálculo das prestações

1. O artigo SSCI.10 do presente anexo é aplicável, com as devidas adaptações, ao artigo SSC.54 do presente Protocolo. Sem prejuízo das obrigações subjacentes das instituições em causa, o interessado pode apresentar à instituição competente um documento emitido pela instituição do lugar de residência a cuja legislação tenha estado sujeito durante a sua última atividade por conta de outrem ou por conta própria que indique todos os períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação.
2. Para efeitos de aplicação do artigo SSC.55 do presente Protocolo, a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha cuja legislação preveja que o cálculo das prestações varie consoante o número de familiares tem igualmente em conta os familiares do interessado que residam no mesmo agregado familiar, como se residissem no lugar da instituição competente. Esta disposição não é aplicável se, no lugar de residência dos familiares, outra pessoa tiver direito a prestações por desemprego para cujo cálculo seja tido em consideração o número de familiares.

Pessoas em situação de desemprego que residiam fora do lugar da instituição competente

1. A instituição competente do lugar do último emprego informa as pessoas em situação de desemprego completo dos seus direitos e obrigações e fornece-lhes documentos que incluem todas as informações necessárias relacionadas com a obtenção das prestações de desemprego nos termos da sua legislação no lugar de residência.
2. As instituições pertinentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha trocam entre si as informações necessárias para apoiar as atividades de procura de emprego das pessoas em situação de desemprego e informam-nas sobre os procedimentos e condições de controlo aplicáveis, bem como sobre os serviços de emprego a que se devem disponibilizar. A instituição do lugar de residência, a pedido da instituição competente, informa imediatamente a instituição competente de quaisquer circunstâncias de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar o direito a prestações, em especial se as pessoas em situação de desemprego completo tiverem aceite um emprego ou começado a trabalhar por conta própria no lugar de residência.
3. Se, em conformidade com o artigo SSC.56 do presente Protocolo, uma pessoa em situação de desemprego decidir colocar-se também à disposição dos serviços de emprego do lugar de residência, inscrevendo-se aí como candidata a emprego, informa a instituição competente e os serviços de emprego que concedem as prestações.

4. A pedido dos serviços de emprego do lugar de residência, os serviços de emprego competentes transmitem as informações pertinentes relativas à inscrição da pessoa em situação de desemprego e à sua procura de emprego. Os serviços de emprego do lugar de residência, a pedido da instituição competente, informam imediatamente a instituição competente de quaisquer circunstâncias de que tenham conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar o direito a prestações, em especial se a pessoa em situação de desemprego completo tiver aceite um emprego ou começado a trabalhar por conta própria no lugar de residência.

ARTIGO SSCI.29

Medidas reforçadas de apoio e de cooperação para pessoas em situação de desemprego
que residiam fora do lugar da instituição competente

As autoridades ou as instituições competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha cooperam e podem acordar entre si procedimentos e prazos específicos relativos ao acompanhamento da pessoa em situação de desemprego, bem como outras medidas destinadas a facilitar as atividades de procura de emprego das pessoas em situação de desemprego em causa.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÕES FAMILIARES

ARTIGO SSCI.30

Regras de prioridade em caso de cumulação

Para efeitos de aplicação do artigo SSC.59, n.º 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do presente Protocolo se o lugar de residência dos descendentes não permitir determinar a ordem de prioridade, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha calculam o montante das prestações incluindo os descendentes que não residam no seu território. Em caso de aplicação do artigo SSC.59, n.º 1, alínea b), subalínea i), do presente Protocolo a instituição que aplique a legislação que preveja o nível mais elevado das prestações paga a integralidade do montante dessas prestações e é reembolsada pela outra instituição em metade desse montante, até ao limite do montante previsto na legislação aplicada por esta última instituição.

ARTIGO SSCI.31

Regras aplicáveis quando mudam a legislação e/ou a competência para conceder prestações familiares

1. Quando a legislação aplicável e/ou a competência para conceder prestações familiares mudam entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha no decurso de um mês civil, independentemente das datas de pagamento das prestações familiares previstas pela legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha a instituição que tenha pago as prestações familiares nos termos da legislação ao abrigo da qual as prestações foram concedidas no início desse mês suporta este encargo até ao final do mês em curso.

2. A instituição que continua a pagar as prestações familiares em conformidade com o n.º 1 informa a outra instituição da data em que cessa o pagamento das prestações familiares. Tem início nessa data o pagamento das prestações pelo Reino Unido, em relação a Gibraltar ou pelo Reino de Espanha.

ARTIGO SSCL32

Procedimento para a aplicação dos artigos SSC.58 e SSC.59 do presente Protocolo

1. O requerimento de prestações familiares deve ser apresentado à instituição competente. Para efeitos de aplicação dos artigos SSC.58 e SSC.59 do presente Protocolo, deve ser tida em conta a situação da família inteira, em especial no que diz respeito ao direito a requerer as prestações, como se todas as pessoas envolvidas estivessem sujeitas à legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, e residissem em Gibraltar ou no Reino de Espanha, especialmente no que se refere ao direito de essas pessoas requerer essas prestações. Caso uma pessoa com direito a requerer as prestações não exerça esse direito, a instituição competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, cuja legislação é aplicável tem em conta o requerimento de prestações familiares apresentado pelo outro progenitor ou equiparado ou pela pessoa ou instituição a quem tenha sido confiada a guarda dos descendentes.

2. A instituição a que é apresentado um requerimento nos termos do n.º 1 examina esse requerimento com base nas informações pormenorizadas apresentadas pelo requerente, tendo em conta os elementos de facto e de direito que caracterizam a situação da família do requerente. Se a instituição concluir que a sua legislação é prioritariamente aplicável nos termos dos artigos SSC.58 e SSC.59 do presente Protocolo, concede as prestações familiares nos termos da legislação por si aplicada.

Se essa instituição considerar que pode haver direito a um complemento diferencial por força da legislação do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha nos termos do artigo SSC.59, n.º 2, do presente Protocolo transmite de imediato o requerimento à instituição competente do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e informa o interessado; além disso, informa a outra instituição da sua decisão sobre o requerimento e do montante das prestações familiares pagas.

3. Se a instituição à qual é apresentado o pedido concluir que a sua legislação é aplicável, embora não prioritariamente de acordo com o disposto no artigo SSC.59, n.ºs 1 e 2, do presente Protocolo deve tomar sem demora uma decisão provisória sobre as regras de prioridade aplicáveis e transmitir o pedido, nos termos do artigo SSC.59, n.º 3, do presente Protocolo à instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha informando também o requerente. Essa instituição dispõe de dois meses para tomar posição sobre a decisão provisória.

Se a instituição à qual foi apresentado o pedido não tomar uma posição no prazo de dois meses a contar da receção do mesmo, a decisão provisória acima referida deve aplicar-se e a instituição deve pagar as prestações previstas na sua legislação e informar a instituição à qual o pedido foi apresentado do montante das prestações pagas.

4. Em caso de diferendo entre as instituições em causa quanto à legislação prioritariamente aplicável, aplica-se o artigo SSCI.6, n.ºs 2, 3 e 4. Para este efeito, a instituição do lugar de residência a que se refere o artigo SSCI.6, n.º 2, é a instituição do lugar de residência do(s) descendente(s).

5. A instituição que tiver procedido a título provisório ao pagamento de prestações cujo montante exceda o montante final a seu cargo dirige-se à instituição prioritária para a cobrança do montante pago em excesso seguindo o procedimento previsto no acordo administrativo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

REEMBOLSO DAS PRESTAÇÕES

PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS SSC.17, SSC.27 E SSC.33 DO PRESENTE PROTOCOLO

ARTIGO SSCI.33

Princípios

Para efeitos da aplicação dos artigos SSC.17, SSC.27 e SSC.33 do presente Protocolo, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha adotam as disposições necessárias para assegurar o reembolso integral das prestações concedidas às pessoas abrangidas pelo presente Protocolo pela instituição competente à instituição que concede essas prestações.

ARTIGO SSCI.34

Procedimento de reembolso entre instituições

Os reembolsos entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha são efetuados o mais rapidamente possível pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar e do Reino de Espanha. Cada instituição interessada é obrigada a reembolsar os créditos logo que lhe seja possível. Nenhum litígio relativo a um dado crédito impede o reembolso de outros créditos.

CAPÍTULO II

RECUPERAÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS MAS NÃO DEVIDAS, RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS PROVISÓRIOS E DE CONTRIBUIÇÕES, COMPENSAÇÃO E ASSISTÊNCIA EM MATÉRIA DE COBRANÇA

ARTIGO SSCI.35

Disposições comuns

Para efeitos da aplicação do artigo SSC.67 do presente Protocolo e no âmbito por ele definido, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha adotam as disposições necessárias para assegurar, sempre que possível, a compensação entre as instituições do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha ou a recuperação em relação à pessoa singular ou coletiva em causa.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO SSCI.36

Controlo administrativo e exame médico

1. Sem prejuízo de outras disposições, o exame médico é efetuado, a pedido da instituição competente, pela instituição do lugar de residência do beneficiário segundo as modalidades previstas na legislação aplicada por esta última instituição.

A instituição devedora informa a instituição do lugar de residência dos eventuais requisitos especiais a observar e dos aspetos sobre os quais deve incidir o exame médico.

2. A instituição do lugar de residência envia um relatório à instituição devedora que tiver pedido o exame médico. A instituição devedora fica vinculada pelas verificações feitas pela instituição do lugar de residência.

A instituição devedora reserva-se o direito de mandar examinar o beneficiário por um médico da sua escolha. No entanto, o beneficiário só pode ser instado a deslocar-se ao lugar onde a instituição devedora se encontra estabelecida se estiver em condições de efetuar a deslocação sem prejuízo para a sua saúde e se as despesas de deslocação e de estada correspondentes forem suportadas pela instituição devedora.

3. O controlo administrativo é efetuado, a pedido da instituição devedora, pela instituição do lugar de residência do beneficiário.

Neste caso aplica-se igualmente o disposto no n.º 2.

4. As autoridades ou as instituições competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha podem acordar em disposições e procedimentos específicos destinados a melhorar, de forma completa ou parcial, a preparação dos requerentes e beneficiários para o mercado de trabalho e a sua participação em regimes ou programas existentes para o efeito no lugar de residência.

5. Não obstante o princípio da cooperação administrativa gratuita enunciado no artigo SSC.62, n.º 3, do presente Protocolo o montante efetivo das despesas decorrentes dos controlos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo é reembolsado à instituição incumbida de os efetuar pela instituição devedora que os solicitou.

ARTIGO SSCL37

Informações

As autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha preparam as informações necessárias a fim de garantir que as pessoas abrangidas sejam informadas dos seus direitos e das formalidades administrativas a cumprir para que os possam exercer. Sempre que possível, a difusão das informações é assegurada por via eletrónica graças à sua disponibilização em linha em sítios acessíveis ao público. As autoridades asseguram a sua atualização periódica e observam a qualidade dos serviços prestados aos utentes.

ARTIGO SSCI.38

Conversão monetária

1. Para efeitos de aplicação das disposições do presente Protocolo e do presente anexo, a taxa de câmbio entre as moedas aplicadas, respetivamente, no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e no Reino de Espanha é a taxa de referência publicada pelo Banco Central Europeu.
2. Para efeitos da aplicação do presente Protocolo e do presente anexo, entende-se por taxa de conversão a taxa de conversão diária publicada pelo Banco Central Europeu.
3. Salvo disposição em contrário no presente artigo, a taxa de conversão é a taxa publicada no dia em que a operação é executada.
4. Uma instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha que, para efeitos do estabelecimento de um direito e do primeiro cálculo da prestação, tenha de converter um montante, utiliza:
 - a) Quando, de acordo com a legislação nacional ou com o presente Protocolo, uma instituição tem em conta montantes, como remunerações ou prestações, durante um certo período anterior à data para a qual a prestação é calculada, a taxa de conversão publicada no último dia desse período;

- b) Quando, de acordo com a legislação nacional ou com o presente Protocolo, para efeitos de cálculo da prestação, uma instituição tem em conta um montante, a taxa de conversão publicada no primeiro dia do mês imediatamente anterior ao mês em que a disposição deve ser aplicada.
5. O n.º 4 aplica-se, com as devidas adaptações, quando uma instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha tem de converter um montante para o novo cálculo da prestação devido a alterações na situação de facto ou de direito do interessado.
6. Uma instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha que pague uma prestação regularmente indexada em conformidade com a legislação nacional e cujos montantes noutra moeda tenham impacto nessa prestação, deve, aquando do seu novo cálculo, utilizar a taxa de conversão publicada no primeiro dia do mês anterior àquele em que a indexação é devida, salvo disposição em contrário na legislação nacional.
7. Para efeitos do presente artigo, a data a ser tida em conta para determinar a taxa de câmbio aplicável entre as moedas do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha é a seguinte:
- a) No caso de um pedido de compensação dos pagamentos em atraso ou em curso, o dia útil imediatamente anterior ao dia em que a entidade requerente enviou o último pedido de compensação dos pagamentos em atraso ou em curso; ou
- b) No caso de um pedido de recuperação, o dia útil imediatamente anterior ao dia em que a entidade requerente enviou o primeiro pedido de recuperação.

Para efeitos do presente número, «dia útil» deve referir-se a um dia de trabalho do Banco Central Europeu em que este publique uma taxa de câmbio de referência diária.

ARTIGO SSCI.39

Disposições transitórias aplicáveis às pensões

1. Se a data de ocorrência do risco for anterior à data de entrada em vigor do presente Protocolo no território de Gibraltar ou do Reino de Espanha e se do pedido de pensão ou de renda não tiver ainda resultado a liquidação antes dessa data, tal pedido implica, na medida em que as prestações devam ser concedidas a título do risco em causa, relativamente a um período anterior a esta última data, uma dupla liquidação:
 - a) Em relação ao período anterior à data de entrada em vigor do presente Protocolo no território de Gibraltar ou do Reino de Espanha com acordos em vigor entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar e o Reino de Espanha;
 - b) Em relação ao período que começa a correr a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo no território de Gibraltar ou do Reino de Espanha nos termos do presente Protocolo.

Todavia, se o montante calculado em aplicação das disposições referidas na alínea a) for mais elevado do que o calculado em aplicação das disposições referidas na alínea b), o interessado continua a beneficiar do montante calculado nos termos das disposições referidas na alínea a).

2. A apresentação de um pedido de prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência a uma instituição do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo no território de Gibraltar ou do Reino de Espanha implica automaticamente a revisão oficiosa das prestações que tiverem sido liquidadas em relação à mesma eventualidade, antes dessa data, pela instituição ou instituições do Reino de Espanha ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, , consoante o caso, nos termos do Protocolo. Essa revisão pode não implicar a concessão de um montante menos elevado de prestações.

PROTOCOLO
RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO PCUST.1

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa que apresenta um pedido de assistência administrativa ao abrigo do presente Protocolo e que é notificada para o efeito por uma Parte como competente;
- b) «Legislação aduaneira», as leis e regulamentos aplicáveis nos territórios das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- c) «Informações», os dados, documentos, imagens, relatórios, comunicações ou cópias autenticadas, em qualquer formato, incluindo em formato eletrónico, processados ou analisados ou não;
- d) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira;

- e) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa que recebe um pedido de assistência administrativa ao abrigo do presente Protocolo e que é notificada para o efeito por uma Parte como competente;
- f) «Pessoa», qualquer pessoa singular ou coletiva; e
- g) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

ARTIGO PCUST.2

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se mutuamente assistência, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações que constituam infração a tal legislação.
2. As disposições relativas à assistência em matéria aduaneira previstas no presente Protocolo aplicam-se a qualquer autoridade administrativa de ambas as Partes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras de assistência mútua em matéria penal, nem abrange informações recolhidas ao abrigo de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, exceto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias está abrangida pelo Protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e impostos especiais de consumo à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos.

ARTIGO PCUST.3

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta à autoridade requerente todas as informações úteis que lhe permitam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relacionadas com atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação que constituam infração a tal legislação.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a, nomeadamente:
 - a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for o caso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias; ou
 - b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for o caso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma as medidas necessárias, em conformidade com a respetiva legislação aplicável, para assegurar a vigilância especial e comunicar à autoridade requerente informações sobre:
 - a) Pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram implicadas em operações que constituem infração à legislação aduaneira;

- b) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que foram ou se destinam a ser utilizadas em operações que constituem infração à legislação aduaneira;
- c) Locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que as mercadorias foram ou se destinam a ser utilizadas em operações que constituem infração à legislação aduaneira;
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações que constituem infração à legislação aduaneira; e
- e) Instalações de que a autoridade requerente suspeite serem utilizadas para cometer infrações à legislação aduaneira.

ARTIGO PCUST.4

Assistência espontânea

As Partes prestam-se mutuamente assistência por iniciativa própria em conformidade com a respetiva legislação, prestando informação sobre atividades concluídas, previstas ou em curso que constituam ou que se afigure constituírem operações que infringem a legislação aduaneira e que possam ser do interesse da outra Parte. As informações devem privilegiar, nomeadamente, o seguinte:

- a) Mercadorias que se saiba serem objeto de operações que constituem infração à legislação aduaneira;

- b) Pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram implicadas em operações que constituem infração à legislação aduaneira;
- c) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em operações que constituem infração à legislação aduaneira; e
- d) Novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações que constituem infração à legislação aduaneira.

ARTIGO PCUST.5

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo são feitos por escrito em formato eletrónico ou impresso. Devem ser acompanhados dos documentos necessários à respetiva execução. Em casos urgentes, ou quando haja acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, a autoridade requerida pode aceitar pedidos apresentados oralmente, que devem, no entanto, ser prontamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.
2. Os pedidos formulados em conformidade com o n.º 1 devem apresentar os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente e o funcionário que efetua o pedido;
 - b) As informações ou o tipo de assistência solicitada;
 - c) O objeto e o motivo do pedido;

- d) A legislação e outros instrumentos jurídicos em causa;
- e) Informações, tão exatas e pormenorizadas quanto possível, no que respeita às mercadorias ou pessoas objeto das investigações;
- f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados; e
- g) Quaisquer pormenores adicionais que permitam à autoridade requerida dar execução ao pedido.

3. Os pedidos são apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade, sendo sempre aceitável a língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos referidos no n.º 1.

4. Se o pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos no presente artigo, a autoridade requerida pode solicitar que seja corrigido ou completado. Enquanto se aguarda que o pedido seja corrigido ou completado, podem ser ordenadas medidas cautelares.

ARTIGO PCUST.6

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida age prontamente, no âmbito das suas competências, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outra autoridade dessa Parte, prestando as informações de que dispõe, efetuando ou mandando efetuar os devidos inquéritos. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida dirigir o pedido, se não puder atuar sozinha. Ao prestar a assistência, a autoridade requerida tem devidamente em conta a urgência do pedido.
2. Os pedidos de assistência são executados de acordo com a legislação da Parte requerida.

ARTIGO PCUST.7

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica, por escrito, os resultados dos inquéritos realizados em conformidade com um pedido apresentado nos termos do presente Protocolo à autoridade requerente, apensando os documentos pertinentes, cópias autenticadas de documentos ou outros elementos. Estas informações podem ser enviadas em formato eletrónico. A autoridade requerida pode comunicar oralmente os resultados dos inquéritos, mas deve dar-lhes seguimento por escrito.

2. Os originais dos documentos são enviados no âmbito dos condicionalismos jurídicos de cada uma das Partes e apenas a pedido da autoridade requerente, nos casos em que não possam ser utilizadas cópias autenticadas. A autoridade requerente devolve os referidos originais na primeira oportunidade.

3. No âmbito das disposições referidas no n.º 2, a autoridade requerida transmite à autoridade requerente todas as informações relacionadas com a autenticidade dos documentos emitidos ou autenticados por serviços oficiais no seu território e que sejam comprovativos de declarações de mercadorias.

ARTIGO PCUST.8

Presença de funcionários de uma Parte no território de outra

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por esta estabelecidas, estar presentes nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade interessada em conformidade com o artigo PCUST.6, n.º 1, para obter informações relativamente às atividades que constituem ou podem constituir operações que infringem a legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

2. Com o acordo da Parte requerida, e sob reserva das condições por ela especificadas, os funcionários devidamente autorizados da outra Parte podem estar presentes nos inquéritos realizados no território da Parte requerida.

ARTIGO PCUST.9

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma todas as medidas necessárias, de acordo com a respetiva legislação aplicável, para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões da autoridade requerente que se insiram no âmbito do presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.
2. Tais pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões são apresentados por escrito numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite, sendo sempre aceitável a língua inglesa.

ARTIGO PCUST.10

Intercâmbio automático de informações

1. As Partes podem, por mútuo acordo, nos termos do artigo PCUST.15 do presente Protocolo:
 - a) Proceder a um intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente Protocolo; e
 - b) Proceder ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte.

2. As Partes podem estabelecer acordos sobre o tipo de informações que pretendem trocar, o formato e a frequência das transmissões para pôr em prática os intercâmbios a que se refere o n.º 1, alíneas a) e b).

ARTIGO PCUST.11

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência no âmbito do presente Protocolo pode ser recusada ou obedecer a determinadas condições ou requisitos nos casos em que uma das Partes considerar que essa assistência:

- a) Pode comprometer a soberania do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou de um Estado-Membro cuja assistência tenha sido solicitada ao abrigo do presente Protocolo;
- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais, em especial nos casos referidos no artigo PCUST.12, n.º 5, do presente Protocolo; ou
- c) Viola o sigilo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta vai interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada em certas condições por si fixadas.

3. Quando a autoridade requerente pedir assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, chama a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como responder a esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam são comunicadas sem demora e por escrito à autoridade requerente.

ARTIGO PCUST.12

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo são utilizadas exclusivamente para os fins estabelecidos no presente Protocolo.

2. A utilização das informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo em processos administrativos ou judiciais relativos a operações que constituam infração à legislação aduaneira, é considerada uma utilização para efeitos do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem utilizar as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo como elementos de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas nos órgãos jurisdicionais. A autoridade requerida pode condicionar o envio de informações ou o acesso a documentos à notificação da referida utilização.

3. Se uma das Parte pretender utilizar essas informações para outros fins, deve previamente obter por escrito a autorização da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições que essa autoridade imponha.

4. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com a legislação vigente em cada Parte. As referidas informações estão sujeitas ao dever de sigilo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações semelhantes na legislação aplicável na Parte que as tiver recebido, salvo se a Parte que as tiver comunicado der o seu prévio consentimento para a divulgação dessas informações. As Partes comunicam entre si informações relativas à legislação aplicável.

5. Os dados pessoais só podem ser transferidos em conformidade com as normas em matéria de proteção de dados da Parte que os fornece. Cada Parte informa a outra Parte das normas em vigor em matéria de proteção de dados e, se necessário, envida todos os esforços para chegar a acordo sobre proteções adicionais.

ARTIGO PCUST.13

Peritos e testemunhas

A autoridade requerida pode autorizar os seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos a matérias abrangidas pelo presente Protocolo, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias confidenciais ou autenticadas eventualmente necessárias para esse efeito. O pedido de comparência indica especificamente a autoridade judicial ou administrativa em que o funcionário deve comparecer e o assunto, o título ou a qualidade em que será interrogado.

ARTIGO PCUST.14

Despesas de assistência

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, as Partes renunciam a quaisquer créditos que detenham sobre a outra Parte relativos ao reembolso de despesas incorridas com a execução do presente Protocolo.
2. As despesas e os subsídios pagos aos peritos, às testemunhas, aos intérpretes e aos tradutores, que não sejam funcionários dos serviços públicos, são suportadas pela Parte requerente, se for o caso.
3. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, as Partes consultam-se para definir as condições em que o pedido será executado, assim como a forma como as despesas serão assumidas.

ARTIGO PCUST.15

Aplicação

1. A aplicação do presente Protocolo é confiada, por um lado, às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, conforme adequado, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. As referidas autoridades decidem de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a aplicação do presente Protocolo, tendo em conta as respetivas disposições legislativas e regulamentares em vigor, designadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

2. Cada Parte mantém a outra a par das medidas pormenorizadas de aplicação que adotar em conformidade com as disposições do presente Protocolo, designadamente no que respeita aos funcionários e serviços devidamente autorizados competentes para emitir e receber as comunicações previstas no presente Protocolo.

3. Na União, as disposições do presente Protocolo não prejudicam a comunicação de quaisquer informações obtidas no âmbito deste entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

ARTIGO PCUST.16

Outros acordos

As disposições do presente Protocolo prevalecem sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua administrativa em matéria aduaneira que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, na medida em que as disposições dos referidos acordos bilaterais sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

ARTIGO PCUST.17

Consultas

No que respeita à interpretação e aplicação do presente Protocolo, as Partes consultam-se mutuamente com vista à resolução das questões no âmbito do Comité Especializado da Economia e do Comércio.

ARTIGO PCUST.18

Cláusula evolutiva

A fim de completar os níveis de assistência mútua previstos no presente Protocolo, o Comité Especializado da Economia e do Comércio pode adotar uma decisão para alargar o âmbito do presente Protocolo, estabelecendo convénios ou disposições práticas em questões ou setores específicos, em conformidade com a legislação aduaneira das Partes.

PROTOCOLO
RELATIVO À COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E À LUTA CONTRA A FRAUDE
NO DOMÍNIO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO
E DO IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO E À ASSISTÊNCIA MÚTUA
EM MATÉRIA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS RESPEITANTES A IMPOSTOS E DIREITOS

TÍTULO I

INFORMAÇÕES GERAIS

ARTIGO PVAT.1

Objetivo

O presente Protocolo tem por objetivo estabelecer o quadro de cooperação administrativa entre os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, (a seguir designadas, apenas para efeitos do presente Protocolo, «Partes»), a fim de permitir que as respetivas autoridades se prestem assistência mútua para assegurar o cumprimento da legislação em matéria de IVA, de imposto especial de consumo e de imposto sobre as transações, consoante o caso, e a proteção dessas receitas fiscais, bem como para a cobrança dos créditos respeitantes a impostos e direitos.

ARTIGO PVAT.2

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo estabelece as regras e os procedimentos de cooperação:

- a) Para proceder à troca de informações suscetíveis de ajudar a uma correta determinação do valor do IVA, do imposto especial de consumo e do imposto sobre as transações, consoante o caso, acompanhar a correta aplicação desses impostos e lutar contra a fraude relativa a esses impostos;
- b) Para a cobrança de:
 - i) créditos respeitantes ao IVA, ao imposto sobre as transações, aos direitos aduaneiros e aos impostos especiais sobre o consumo, cobrados por uma Parte ou em seu nome, ou pelas suas subdivisões territoriais ou administrativas, com exclusão das autoridades locais;
 - ii) sanções, multas, taxas e sobretaxas de natureza administrativa respeitantes aos créditos referidos na subalínea i), impostas pelas autoridades administrativas competentes para cobrar os impostos, taxas ou direitos em causa ou realizar inquéritos administrativos a este respeito, ou confirmadas por órgãos administrativos ou judiciais a pedido dessas autoridades administrativas; e
 - iii) juros e despesas respeitantes a esses pedidos.

ARTIGO PVAT.3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Inquérito administrativo», todos os controlos, verificações e ações efetuados por qualquer uma das Partes no exercício das suas competências, com o objetivo de assegurar a correta aplicação da legislação sobre o IVA, o imposto sobre as transações ou o imposto especial de consumo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade competente que solicita assistência em matéria de cobrança;
- c) «Por via eletrónica», a utilização de equipamento eletrónico de tratamento (incluindo a compressão digital) e de armazenagem de dados, através de fios, radiocomunicações, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;
- d) «Autoridade competente», a autoridade notificada nos termos do artigo PVAT.4, n.º 1;
- e) «Direitos aduaneiros», os direitos devidos sobre mercadorias importadas ou exportadas para território aduaneiro das Partes ou a partir deste, em conformidade com as regras estabelecidas nas respetivas legislações aduaneiras;
- f) «Impostos especiais sobre o consumo», os direitos e encargos definidos como tal ao abrigo da legislação interna da Parte na qual está situada a autoridade requerente;

- g) «Pessoa», uma pessoa singular, uma pessoa coletiva, qualquer associação de pessoas à qual seja reconhecida numa Parte capacidade para praticar atos jurídicos, sem ter o estatuto jurídico de pessoa coletiva, ou qualquer outra estrutura jurídica, seja qual for a sua natureza ou forma, dotada ou não de personalidade jurídica;
- h) «Autoridade requerida», a autoridade competente que recebe um pedido de assistência;
- i) «Autoridade requerente», a autoridade competente que solicita assistência em matéria de IVA, imposto sobre as transações ou impostos especiais de consumo;
- j) «Troca espontânea», a comunicação não sistemática, a qualquer momento e sem pedido prévio, de informações ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou a qualquer um dos Estados-Membros da União;
- k) «País terceiro», um país que não seja um Estado-Membro da União nem o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar;
- l) «Imposto sobre as transações», o imposto nos termos do «Relationship with the European Union Act 2026» de Gibraltar; e
- m) «IVA», o imposto sobre o valor acrescentado na aceção da Diretiva 2006/112/CE do Conselho¹, no respeitante à União.

¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>).

ARTIGO PVAT.4

Organização

1. Cada Parte notifica ou designa, consoante for apropriado, uma autoridade competente responsável pela aplicação do presente Protocolo e informa desse facto a outra Parte.
2. Cada Parte notifica ou designa, consoante for apropriado:
 - a) Uma autoridade única que atue como autoridade requerente ou requerida para a cooperação administrativa em matéria de IVA e de imposto sobre as transações, consoante o caso, de acordo com o título II do presente Protocolo;
 - b) Uma autoridade única que atue como autoridade requerente ou requerida para a cooperação administrativa em matéria de impostos especiais de consumo de acordo com o título II do presente Protocolo;
 - c) Uma autoridade única que atue como autoridade requerente ou requerida para a cooperação administrativa de acordo com o título III do presente Protocolo.
3. A autoridade competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, a que se refere o n.º 1 informa a Comissão Europeia das autoridades do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, notificadas nos termos do n.º 2, e de quaisquer atualizações dessas notificações. A Comissão Europeia transmite essas informações aos Estados-Membros.

4. A autoridade competente dos Estados-Membros a que se refere o n.º 1 informa a Comissão Europeia das autoridades designadas nos termos do n.º 2, e de quaisquer atualizações dessas designações. A Comissão Europeia transmite essas informações à autoridade competente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, a que se refere o n.º 1.

5. As informações relativas às autoridades únicas a que se refere o n.º 2 contêm todos os dados de contacto, incluindo um número de telefone e um endereço de correio eletrónico para as comunicações eletrónicas.

ARTIGO PVAT.5

Regime linguístico

Os pedidos são apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade, sendo sempre aceitável a língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos.

ARTIGO PVAT.6

Confidencialidade

1. Qualquer informação obtida por uma Parte no âmbito do presente Protocolo é tratada como confidencial e utilizada exclusivamente para os fins neste estabelecidos.

2. Qualquer informação recebida no âmbito do presente Protocolo beneficia da proteção concedida a informações da mesma natureza pela legislação relevante aplicável à autoridade destinatária.
3. Essas informações só podem ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) responsáveis pela aplicação da legislação em matéria de IVA, imposto especial de consumo, imposto sobre as transações ou direitos aduaneiros, incluindo a cobrança ou medidas cautelares respeitantes a créditos a que se refere o artigo PVAT.2, alínea b).
4. Outras utilizações exigem o consentimento prévio, por escrito, da autoridade que fornece as informações.
5. Os relatórios, certificados e quaisquer outros documentos, ou cópias autenticadas ou extratos dos mesmos, obtidos por uma Parte no âmbito da assistência prevista no presente Protocolo podem ser invocados como elementos de prova nessa Parte do mesmo modo que os documentos equivalentes comunicados por outra autoridade dessa Parte.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E LUTA CONTRA A FRAUDE EM MATÉRIA DE IVA, DE IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO E DE IMPOSTO SOBRE AS TRANSAÇÕES

CAPÍTULO 1

TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

ARTIGO PVAT.7

Intercâmbio de informações e inquéritos administrativos

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunica todas as informações pertinentes a que se refere o artigo PVAT.2, alínea a), incluindo as que respeitem a casos específicos.
2. Para efeitos da comunicação referida no n.º 1, a autoridade requerida manda efetuar os inquéritos administrativos necessários para obter essas informações.
3. A autoridade requerida pode consultar a autoridade requerente sobre a necessidade de inquéritos específicos e comunica as informações obtidas, incluindo relatórios, certificados, cópias autenticadas e qualquer outro documento.

ARTIGO PVAT.8

Assistência em matéria de pedidos relativos ao imposto especial de consumo

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma as medidas necessárias, em conformidade com a respetiva legislação aplicável, para assegurar a vigilância especial e comunicar à autoridade requerente informações sobre:

- a) Pessoas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram implicadas em operações que constituem infração à legislação em matéria de imposto especial de consumo;
- b) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que foram ou se destinam a ser utilizadas em operações que constituem infração à legislação em matéria de imposto especial de consumo;
- c) Locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que as mercadorias foram ou se destinam a ser utilizadas em operações que constituem infração à legislação em matéria de imposto especial de consumo;
- d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações que constituem infração à legislação em matéria de imposto especial de consumo;
- e) Instalações de que a autoridade requerente suspeite serem utilizadas para cometer infrações à legislação em matéria de imposto especial de consumo;

- f) Circulação das mercadorias; e
- g) Quaisquer outras informações pertinentes relativas a um operador económico ou entreposto fiscal que possa estar envolvido em infrações à legislação em matéria de imposto especial de consumo.

ARTIGO PVAT.9

Prazo para comunicação de informações

1. A autoridade requerida comunica as informações a que se refere o artigo PVAT.7 o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de 90 dias a contar da data de receção do pedido. No entanto, se a autoridade requerida já dispuser das informações em questão, o prazo é reduzido para 30 dias, no máximo.
2. Se a autoridade requerida não puder cumprir os prazos a que se refere o n.º 1, deve informar por escrito a autoridade requerente dos motivos e indicar quando pode esperar uma resposta.

CAPÍTULO 2

TROCA DE INFORMAÇÕES SEM PEDIDO PRÉVIO

ARTIGO PVAT.10

Troca espontânea de informações

A autoridade competente de uma Parte comunica à autoridade competente da outra Parte, sem pedido prévio, as informações pertinentes para a correta aplicação do IVA, dos impostos especiais de consumo ou do imposto sobre as transações, em especial:

- a) Caso se considere que a tributação tem lugar na outra Parte;
- b) Caso tenha sido cometida ou possa ter sido cometida na outra Parte uma infração à legislação em matéria de IVA, imposto especial de consumo ou imposto sobre as transações; ou
- c) Caso exista um risco de perda de receitas fiscais na outra Parte.

CAPÍTULO 3

OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

ARTIGO PVAT.11

Notificação administrativa

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma medidas para notificar ou entregar aos destinatários no seu território os documentos ou decisões abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Protocolo. Os pedidos devem ser apresentados por escrito, sendo sempre aceitável a língua inglesa.
2. Os pedidos devem incluir o nome e o endereço do destinatário, o objeto da decisão ou do instrumento e quaisquer outras informações pertinentes.
3. A autoridade requerida informa imediatamente a autoridade requerente do seguimento dado ao pedido de notificação e, em especial, da data em que a decisão ou o instrumento foi notificado ao destinatário.

ARTIGO PVAT.12

Presença nos serviços administrativos e participação em inquéritos administrativos

1. Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, a autoridade requerida pode permitir que os funcionários da autoridade requerente estejam presentes nos seus serviços, ou em quaisquer outros locais em que essas autoridades exercem as suas funções, ou durante os inquéritos administrativos realizados no seu território, tendo em vista o intercâmbio das informações a que se refere o artigo PVAT.2, alínea a). A condução desses inquéritos administrativos é assegurada exclusivamente por funcionários da autoridade requerida. Os funcionários da autoridade requerente não podem exercer os poderes de controlo conferidos aos funcionários da autoridade requerida.
2. Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida, e nos termos fixados por esta última, os funcionários autorizados pela autoridade requerente podem participar nos inquéritos administrativos realizados no território da Parte da autoridade requerida, tendo em vista a recolha e o intercâmbio das informações a que se refere o artigo PVAT.2, alínea a). A condução desses inquéritos administrativos é assegurada conjuntamente por funcionários da autoridade requerente e da autoridade requerida, sob a orientação e de acordo com a legislação da Parte da autoridade requerida.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO PVAT.13

Condições que regem a troca de informações

1. A autoridade requerida comunica à autoridade requerente as informações a que se refere o artigo PVAT.2, alínea a), ou procede a uma notificação administrativa a que se refere o artigo PVAT.11, desde que:
 - a) O número e a natureza dos pedidos de informação ou das notificações administrativas apresentados pela autoridade requerente não imponham encargos administrativos desproporcionados à autoridade requerida; e
 - b) A autoridade requerente tenha esgotado as fontes habituais de informação.
2. O presente Protocolo não impõe qualquer obrigação no sentido da realização de inquéritos ou da prestação de informações sobre um caso concreto se a legislação ou a prática administrativa da Parte que teria de comunicar as informações não autorizar essa Parte a efetuar esses inquéritos, nem a recolher ou utilizar tais informações para fins próprios dessa Parte.
3. A autoridade requerida pode recusar a prestação de informações quando a autoridade requerente não estiver em condições, por razões legais, de prestar informações da mesma natureza.

4. A prestação de informações pode ser recusada quando conduza à divulgação do sigilo comercial, industrial ou profissional ou de um processo comercial, ou de informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública.
5. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 não pode, em caso algum, ser interpretado no sentido de autorizar a autoridade requerida a recusar a prestação de informações apenas pelo facto de as informações em causa estarem na posse de uma instituição bancária, de outra instituição financeira, de uma pessoa designada ou que aja na qualidade de agente ou de fiduciário ou pelo facto de estarem relacionadas com uma participação no capital de uma pessoa coletiva.
6. A autoridade requerida informa a autoridade requerente dos motivos que impedem o deferimento do pedido de assistência.

ARTIGO PVAT.14

Formas de comunicação

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo são feitos por escrito, incluindo em formato eletrónico. Os pedidos incluem, na medida do possível:
- a) A autoridade requerente e o funcionário que efetua o pedido;
 - b) O tipo de assistência solicitada;
 - c) O objeto e o motivo do pedido;
 - d) Os elementos jurídicos em causa;

- e) Informações, tão exatas e pormenorizadas quanto possível, no que respeita às mercadorias, pessoas ou transações que são objeto das investigações;
- f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados; e
- g) Quaisquer pormenores adicionais que permitam à autoridade requerida dar execução ao pedido.

2. Se o pedido não satisfizer os requisitos estabelecidos no presente artigo, a autoridade requerida pode solicitar que seja corrigido ou completado. Enquanto se aguarda que o pedido seja corrigido ou completado, podem ser ordenadas medidas cautelares, se for caso disso.

TÍTULO III

ASSISTÊNCIA À COBRANÇA

CAPÍTULO 1

TROCA DE INFORMAÇÕES

ARTIGO PVAT.15

Pedidos de informações

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida faculta-lhe quaisquer informações necessárias à identificação dos devedores ou dos bens situados no seu território e à cobrança dos créditos referidos no presente Protocolo.
2. A autoridade requerida pode realizar ou organizar os inquéritos administrativos necessários como se agisse nos seus próprios casos de cobrança.
3. A assistência apenas pode ser recusada se:
 - a) A autoridade requerida não possa obter as mesmas informações para os seus próprios fins;
 - b) A divulgação revelar um segredo profissional ou comercial; ou

- c) A divulgação atentar contra a segurança ou a ordem pública.
4. As informações não podem ser recusadas apenas pelo facto de estarem na posse de uma instituição financeira ou de um representante que aja em nome de outra pessoa.
5. Se a assistência for recusada, a autoridade requerida informa a autoridade requerente por escrito, fundamentando a sua decisão.

ARTIGO PVAT.16

Presença nos serviços administrativos e participação em inquéritos administrativos

1. Com o acordo da autoridade requerida, os funcionários autorizados pela autoridade requerente podem estar presentes nos serviços da autoridade requerida ou participar em inquéritos administrativos relacionados com casos de cobrança.
2. Durante essas atividades, os funcionários visitantes atuam sob a supervisão e em conformidade com os procedimentos da autoridade requerida. Não exercem, por si só, quaisquer poderes de execução.
3. Sempre que o direito nacional o permita, a autoridade requerida pode autorizar os funcionários visitantes a consultar os processos pertinentes, a entrevistar pessoas envolvidas ou a prestar assistência em audições ou processos judiciais.
4. Os funcionários visitantes devem ser portadores de uma autorização escrita que confirme a sua identidade e qualidade oficial e respeitam as mesmas obrigações de confidencialidade dos funcionários da autoridade requerida.

CAPÍTULO 2

ASSISTÊNCIA À NOTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

ARTIGO PVAT.17

Pedido de notificação de certos documentos respeitantes a créditos

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida notifica o destinatário de quaisquer instrumentos, decisões ou documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Protocolo, incluindo os de natureza judicial, relativos ao IVA, ao imposto especial de consumo, ao imposto sobre as transações, aos direitos aduaneiros ou à sua cobrança.

Os pedidos de notificação incluem:

- a) A autoridade requerente e os dados de contacto do serviço responsável;
 - b) Nome, morada e outros dados pertinentes para a identificação do destinatário, na medida em que estejam disponíveis;
 - c) A natureza e o objeto do documento a notificar; e
 - d) Uma breve descrição do crédito em causa, incluindo o montante, se aplicável.
2. Os pedidos devem ser apresentados por escrito, incluindo eletronicamente.

3. A autoridade requerida notifica o documento em conformidade com o seu direito interno. Uma vez efetuada a notificação, a autoridade requerida informa a autoridade requerente da data e do modo de notificação.
4. Se a notificação não puder ser efetuada, a autoridade requerida informa imediatamente a autoridade requerente, indicando os motivos.

CAPÍTULO 3

COBRANÇA OU MEDIDAS CAUTELARES

ARTIGO PVAT.18

Pedido de cobrança

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida cobra os créditos que sejam objeto de um título executivo no território da Parte da autoridade requerente.
2. Logo que tenha conhecimento de qualquer informação útil respeitante ao processo que deu origem ao pedido de cobrança, a autoridade requerente informa a autoridade requerida.

ARTIGO PVAT.19

Condições que regem os pedidos de cobrança

1. A autoridade requerente não pode apresentar nenhum pedido de cobrança se e enquanto o crédito ou o respetivo título executivo forem objeto de impugnação no território da autoridade requerente.
2. Antes de apresentar um pedido de cobrança, a autoridade requerente aplica os procedimentos de cobrança adequados existentes no seu território, salvo nos seguintes casos:
 - a) Quando for patente que não existem ativos a cobrar no território dessa Parte ou que tais procedimentos não conduzem ao pagamento de um montante significativo, e a autoridade requerente dispuser de informações específicas que indiquem que o interessado dispõe de ativos no território da Parte da autoridade requerida; ou
 - b) Quando o recurso a esses procedimentos no território da Parte da autoridade requerente puder implicar dificuldades desproporcionadas.

ARTIGO PVAT.20

Execução dos pedidos de cobrança

1. A autoridade requerida procede à cobrança do crédito como se se tratasse de um crédito do seu próprio território, fazendo uso das competências e dos procedimentos previstos nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas desse território.

2. A autoridade requerida mantém a autoridade requerente informada das medidas de cobrança tomadas e dos montantes cobrados.
3. A autoridade requerida pode conceder facilidades de pagamento ou pagamento em parcelas em conformidade com a sua legislação e pode cobrar juros ou custos de cobrança, que pode reter.
4. Os montantes cobrados são prontamente transferidos para a autoridade requerente após dedução de quaisquer custos ou encargos que a autoridade requerida não tenha podido cobrar em conformidade com o artigo PVAT.26, n.º 2.

ARTIGO PVAT.21

Créditos contestados e medidas de execução

1. Qualquer litígio sobre a validade ou o montante do crédito é decidido pelas autoridades da Parte da autoridade requerente. Os litígios relativos a medidas de cobrança tomadas no território da Parte da autoridade requerida são dirimidos pelos seus próprios organismos competentes.
2. Se o crédito ou o título executivo forem contestados, a autoridade requerida suspende a cobrança da parte contestada até que a decisão se torne definitiva, mas a autoridade requerente pode solicitar que as medidas de cobrança prossigam ou que sejam tomadas medidas cautelares para garantir o crédito.
3. Quando a cobrança de um crédito contestado prossegue a pedido da autoridade requerente e o crédito é posteriormente anulado ou reduzido, a autoridade requerente reembolsa quaisquer montantes indevidamente recuperados e quaisquer custos ou indemnizações conexos.

4. Se necessário para evitar a não cobrança devido a fraude, desaparecimento de bens ou insolvência, a autoridade requerida pode tomar as medidas cautelares autorizadas ao abrigo do seu direito nacional, antes de receber um pedido da autoridade requerente nos termos do n.º 2.

ARTIGO PVAT.22

Alteração ou cancelamento do pedido de assistência à cobrança

A autoridade requerente informa imediatamente a autoridade requerida de qualquer alteração subsequente do seu pedido de cobrança ou do cancelamento do pedido, indicando as razões da alteração ou do cancelamento.

ARTIGO PVAT.23

Pedido de medidas cautelares

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma medidas cautelares, se autorizadas pelo seu direito nacional e nos termos das suas práticas administrativas, com vista a garantir a cobrança quando um crédito ou o título executivo no território da autoridade requerente seja objeto de impugnação no momento em que o pedido é efetuado ou quando o crédito não tenha ainda sido objeto de um título executivo no território da autoridade requerente, na medida em que sejam admitidas medidas cautelares, numa situação idêntica, pelo direito e pelas práticas administrativas do território da autoridade requerente.

O documento relativo à aplicação de medidas cautelares no território da autoridade requerente e respeitante ao crédito para o qual é solicitada assistência mútua, se for o caso, é anexado ao pedido de medidas cautelares no território da autoridade requerida. Esse documento não está sujeito a nenhum ato de reconhecimento, completamento ou substituição no território da autoridade requerida.

2. O pedido de medidas cautelares pode ser acompanhado de outros documentos respeitantes ao crédito em causa.

ARTIGO PVAT.24

Limites às obrigações da autoridade requerida

1. A autoridade requerida pode recusar ou limitar a assistência se:
 - a) A recuperação seja suscetível de causar graves dificuldades de natureza económica ou social no seu território;
 - b) O custo ou os encargos administrativos forem claramente desproporcionados em relação ao montante a recuperar; ou
 - c) O crédito tiver mais de cinco anos, contados desde a data do seu vencimento no território da Parte da autoridade requerente.
2. Em casos excecionais, a assistência pode ainda ser concedida até dez anos após a data de vencimento, se a cobrança continuar a ser legalmente possível no território da Parte da autoridade requerente.
3. Não será solicitada assistência para créditos inferiores a 5 000 GBP.

4. Se a assistência for recusada ou limitada, a autoridade requerida informa a autoridade requerente por escrito, fundamentando a sua decisão.

ARTIGO PVAT.25

Questões relativas à prescrição

1. Os prazos para o apuramento e a cobrança dos créditos são determinados pela legislação da Parte da autoridade requerente.
2. Qualquer pedido de cobrança ou de medidas cautelares nos termos do presente Protocolo tem por efeito a suspensão do prazo de prescrição até que a autoridade requerida tenha executado o pedido.

ARTIGO PVAT.26

Custos

1. Cada Parte assume os custos em que incorre no âmbito da assistência em matéria de cobrança e não solicita o reembolso à outra Parte.
2. A autoridade requerida pode cobrar as suas despesas diretamente ao devedor, em conformidade com a sua legislação. A autoridade requerente reembolsa à autoridade requerida os custos ou perdas resultantes de pedidos infundados.
3. Em casos excepcionais que envolvam custos anormalmente elevados, as autoridades podem acordar modalidades de reembolso específicas.

PROTOCOLO
RELATIVO À RASTREABILIDADE,
À COOPERAÇÃO NA LUTA CONTRA O CONTRABANDO DE TABACO
E ÀS MEDIDAS ADICIONAIS RELACIONADAS COM OS PRODUTOS DO TABACO

ARTIGO PTOB.1

Partilha de informações

1. Sem prejuízo de outras obrigações a que possam estar vinculados, a União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, trocam regularmente informações relativas às quantidades de produtos do tabaco importados, vendidos ou exportados. Estas informações incluem pormenores relativos a cada um dos seguintes elementos:
 - a) A quantidade de tabaco em rama ou não manufaturado e de produtos do tabaco que foram importados para, vendidos em ou exportados de Gibraltar;
 - b) Relativamente ao tabaco em rama ou não manufaturado: informações sobre as importações, especificando a variedade, a origem, o exportador, o destino, o importador e o peso em quilogramas; e

c) Relativamente aos produtos do tabaco:

- i) distinção entre os diferentes tipos de produtos do tabaco, tais como: cigarros, charutos, cigarrilhas, tabaco de enrolar, tabaco para cachimbo, tabaco para cachimbo de água, tabaco para uso oral, rapé, tabaco de mascar e novos produtos do tabaco, incluindo produtos de tabaco aquecido;
- ii) os volumes dos diferentes tipos de produtos do tabaco por marca e operador económico;
- iii) a evolução dos preços de retalho para cada tipo de produto do tabaco, indicando: o preço médio ponderado para o montante vendido, o preço mínimo e o preço máximo;
- iv) no que diz respeito ao comércio grossista ou retalhista, para cada tipo de produto do tabaco, distinção entre vendas diretas a retalho e vendas com isenção de direitos a cruzeiros de lazer ou outras formas de transporte.

2. A União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, partilham informações específicas sobre os esforços envidados para prevenir e combater a fraude e o contrabando em Gibraltar, incluindo a legislação adotada para o efeito, as medidas administrativas e judiciais aplicadas, os recursos humanos e materiais utilizados para prevenir e combater a fraude e o contrabando, bem como a quantidade e o valor das apreensões efetuadas. Essas informações abrangem igualmente os esforços, em termos de luta contra o comércio ilícito e a fraude, de aplicação do conteúdo e das regras em matéria de rastreabilidade.

3. As informações a que se refere o presente artigo são fornecidas trimestralmente e trocadas nos dois primeiros meses do trimestre seguinte ao trimestre a que se refere o relatório.

ARTIGO PTOB.2

Cooperação e execução

1. As autoridades competentes da União e do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cooperam na identificação de pessoas domiciliadas nos respetivos territórios que, em processos instaurados relativamente ao contrabando de produtos originários de Gibraltar ou destinados a Gibraltar, possam ser direta ou indiretamente consideradas responsáveis por tais atos. As autoridades competentes cooperam igualmente em investigações para determinar os factos e a atribuição de responsabilidades.

2. A cooperação a que se refere o n.º 1 é recíproca e inclui:

- a) Assistência na citação ou notificação dos documentos indicados pelas autoridades requerentes, emitidos pelas autoridades requerentes, a todos os seus destinatários;
- b) Fornecimento, a pedido das autoridades requerentes, de todas as informações individuais relativas aos bens pertinentes em termos fiscais, para efeitos de cobrança de dívidas às autoridades;
- c) Cobrança, a pedido das autoridades requerentes, de dívidas às autoridades, documentadas num título que permita a execução e autorize ações de cobrança;
- d) A pedido das autoridades, com base no título referido na alínea c), adoção de medidas adequadas para assegurar a cobrança das dívidas às autoridades.

3. As medidas adequadas previstas no n.º 2, alínea d), podem incluir qualquer uma das seguintes:

- a) Retenção de quaisquer pagamentos que a autoridade requerida deva efetuar ao alegado devedor;
- b) Medidas que prevejam o arresto de bens de um alegado devedor;
- c) Mecanismos ou outras medidas que proíbam a alienação, oneração ou utilização de ativos ou o exercício de direitos com valor monetário;
- d) Qualquer outra medida prevista na lei.

4. Não obstante a aplicação das medidas previstas no presente Protocolo, caso surjam provas de que os produtos do tabaco estão a ser contrabandeados para Gibraltar ou para a zona circundante a partir de qualquer parte de Espanha em quantidades significativas, as autoridades competentes da União e do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, tomam medidas eficazes para prevenir essas atividades ilícitas.

5. Os acordos administrativos entre as autoridades competentes na União e do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, estabelecem as modalidades práticas para a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO PTOB.3

Rastreabilidade do tabaco

1. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, aplica um sistema de rastreabilidade do tabaco equivalente ao sistema da União, que abrange:

- a) Cigarros e tabaco de enrolar a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) Todos os outros produtos do tabaco no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Para efeitos do sistema de rastreabilidade do tabaco, entende-se por «fabricante» qualquer pessoa singular ou coletiva que fabrique um produto do tabaco ou o mande conceber ou fabricar e que o comercialize em seu nome ou sob a sua marca.

2. As autoridades competentes da União, no que diz respeito ao mercado espanhol, e do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, trocam entre si, mediante pedido, todas as informações recolhidas pelos respetivos sistemas. Estas informações são fornecidas em tempo quase real e, em qualquer caso, o mais tardar 24 horas a contar da receção do pedido. Em circunstâncias excecionais, este período pode ser prorrogado com o acordo de ambas as Partes.

ARTIGO PTOB.4

Diferencial de preços

O diferencial de preços é estabelecido no anexo 24.

ARTIGO PTOB.5

Medidas adicionais

1. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, estabelece os requisitos relativos às advertências ilustradas a utilizar em produtos do tabaco que sejam equivalentes aos aplicáveis no mercado da União.
2. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, proíbe a colocação no mercado de tabaco para uso oral.
3. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, proíbe as vendas à distância transfronteiriças de produtos do tabaco aos consumidores.
4. Até à data de entrada em vigor do presente Acordo, as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, devem dispor de um sistema que garanta a destruição dos produtos do tabaco confiscados em operações de combate ao comércio ilícito e ao contrabando de produtos do tabaco e de produtos do tabaco que não cumpram os requisitos do artigo 258.º, alínea a), do presente Acordo. Os acordos administrativos entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha podem estabelecer as modalidades práticas de cooperação ao abrigo do presente número.